

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
INTRODUÇÃO.....	2
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS	7
1.1 Nomenclatura dos Direitos Fundamentais.....	8
1.2 A História da Positivção dos Direitos Fundamentais	18
1.3 Fundamento Filosófico: O Princípio da Dignidade Humana.....	30
1.4 Classificação dos Direitos Fundamentais	41
2 A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL	47
2.1 O Surgimento da Sociedade de Consumo.....	47
2.2 A Relação Jurídica de Consumo.....	52
2.3 A Previsão Constitucional da Defesa do Consumidor	61
3 A PRINCIOLOGIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	67
3.1 Os Princípios do Código de Defesa do Consumidor	70
3.2 A Política Nacional de Relações de Consumo	79
3.3 Objetivos da Política Nacional.....	84
4 EDUCAÇÃO COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO.....	88
4.1 A Educação para o Consumo no Mundo Globalizado.....	91
4.2 A Previsão Constitucional e Infra-constitucional do Direito a uma Educação-cidadã.....	104
4.3 A Formação da Consciência Crítica do Consumidor como uma das Formas de Garantir sua Liberdade de Escolha	110
4.4 A Efetivação dos Direitos do Consumidor por Meio da Educação para o Consumo. Ideal x Realidade	113
CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.
BIBLIOGRAFIA.....	124

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a presença de uma educação para o consumo, garantida na Constituição Federal e prevista como princípio norteador do Código de Defesa do Consumidor, enquanto meio de fortalecimento dos direitos dos consumidores. Para tanto, pretendemos analisar as dimensões que esta educação deve assumir para contribuir na formação de um cidadão cômico de seus direitos sociais, capacitado para fazer uma escolha consciente nas relações de consumo e, portanto, um sujeito apto a lutar pela efetivação destes direitos.

Importante, neste passo, situar a defesa do consumidor no contexto dos direitos fundamentais, bem como descrever a trajetória percorrida para a regulamentação do Código de Defesa do Consumidor, procurando ainda, analisar a importância dos direitos do consumidor nos âmbitos jurídico e social.

Com este propósito, pretendemos iniciar a análise falando dos direitos fundamentais, sua historicidade e fundamento filosófico, estabelecido no princípio da dignidade da pessoa humana, para ao final do primeiro capítulo classificá-los em gerações distintas e sucessivas, buscando identificar a defesa do consumidor como direito fundamental de terceira geração.

Os fundamentos instituídos na Constituição Federal, em 1988, modificaram o Direito, brasileiro, vez que estabeleceram parâmetros de atuação, limites e objetivos que devem ser perseguidos e respeitados pelo Estado, de forma a atender ao pressuposto da dignidade humana, da cidadania e da livre iniciativa, objetivando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza, sem olvidar a garantia do desenvolvimento nacional.

Os preceitos da norma máxima, que aparentemente trazem contradições insuperáveis, demonstram que a pessoa humana é o valor fundante do Estado Democrático de Direito Brasileiro, e que os direitos fundamentais instituídos, por sua vez, consequência de uma conquista histórica, representam um novo paradigma para toda a sociedade atual, que embora complexa e extenuada, admite o nascimento de novos direitos ao indivíduo.

A identificação da defesa do consumidor como direito fundamental, a ser tratado no segundo capítulo, abre espaço para realizarmos um breve estudo do surgimento da proteção legal aos direitos do consumidor, contextualizando o momento histórico político-cultural em que se deu o surgimento destes direitos. Vamos notar que, transformações profundas ocorreram na economia, com a sedimentação do modo de produção industrial, causando reflexos diretos e definitivos na vida social, seja do sujeito individualmente, ou da coletividade como um todo, inseridos que foram na sociedade de massa.

O subsistema legal criado pelo Código de Defesa do Consumidor inaugurou uma nova filosofia de acesso e regulamentação das relações jurídicas de consumo, aspecto que será abordado no terceiro capítulo, analisando o papel do consumidor e do fornecedor, bem como, do objeto desta relação, que é a aquisição de bens ou a utilização de serviços. Analisar-se-á como a implementação de princípios próprios à relação de consumo visa promover a harmonização e equalização desta relação, através da previsão de uma Política Nacional de Relações de Consumo, com mecanismos legais e infra-legais destinados a minimizar a polarização existente entre os sujeitos partícipes.

Ainda no terceiro capítulo será feita uma análise detalhada dos princípios peculiares à relação de consumo, para então, no quarto e último capítulos, adentrarmos no tema da educação do consumidor, instituído como um dos princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo (artigo 4º, inciso IV) e como direito básico do consumidor, Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso II).

Procuraremos neste capítulo, realizar uma análise acerca da educação para o consumo no mundo globalizado, tendo o cuidado de diferenciar a prática do consumo de uma prática consumista, eivada de distorções sócio-culturais, capazes de causar um distanciamento valorativo no indivíduo, uma vez que sua inserção no mercado se dá, desde cedo, sem nenhuma preocupação com a preservação ou a criação de uma postura crítica acerca do processo de consumo, mas tão somente com o intuito de cristalizar a idéia de que ele deve atender aos seus

desejos de consumo, custe o que custar, desejos estes despertados pela atuação eloqüente e eficaz da mídia, que, por sua vez, atua a serviço das empresas.

Mostraremos que a nossa Constituição Federal conjugou de forma expressa, os 'direitos fundamentais', a 'cidadania' e a 'educação' como querendo significar que não há garantia dos direitos fundamentais previstos na lei sem o exercício da cidadania, e que não há cidadania sem uma educação adequada que lhe garanta o exercício.

E ainda, que a mesma importância dada à educação na Constituição Federal foi também dada à educação dos consumidores no Código de Defesa do Consumidor, visando torná-los capacitados nas decisões de compra. Esta preocupação, segundo análise deste trabalho, implica diretamente no exercício de cidadania, à medida que a facilitação das informações relativas à relação de consumo, por meio da educação, favorece a apreensão de conhecimentos indispensáveis à uma relação mais igualitária, e portanto, mais justa entre os consumidores e os fornecedores.

A formação da postura crítica do cidadão consumidor, como veremos, é decorrência de uma educação diferenciada, a educação para o consumo, voltada para a ética nas relações de consumo e destinada à preservar a dignidade humana salvaguardando a igualdade entre os sujeitos desta relação. Este posicionamento, como procuraremos demonstrar, deverá se dar através do envolvimento político, no melhor sentido do termo, destes indivíduos consumidores na sociedade.

O trabalho será finalizado com a apresentação de um conjunto de sugestões para a implantação de uma educação para o consumo que preserve e fortaleça as relações entre consumidor e fornecedor. Teremos a oportunidade de apresentar algumas boas idéias já divulgadas e que mostram grande preocupação de alguns setores da sociedade civil e de órgãos do poder público com a educação para o consumo.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo tem como objetivo analisar como se deu a conquista jurídica dos direitos fundamentais no decorrer da história e como esta trajetória evidenciou tendências filosóficas que se refletiram em características dos direitos conquistados, ampliando a possibilidade dos direitos humanos se efetivarem.

A compreensão desta historicidade define uma tendência filosófica do direito em cada época, e irá permitir a análise das características dos direitos do consumidor e sua relação com os direitos fundamentais, evidenciando também como os fundamentos e garantias instituídos na Constituição Federal respondem a essa tendência.

Resultado efetivo desta trajetória de conquistas de direitos humanos observa-se na Constituição Federal que construiu um novo Direito, abarcando as não tão novas preocupações com os direitos e garantias individuais e coletivos de primeira, segunda e terceira gerações, realizando o primeiro grande passo para a afirmação destes direitos, que é sua positivação.

Como afirma Bittar:

Das conquistas modernas, talvez esta (direitos humanos) seja a de maior valor, na própria medida em que as Declarações são afirmativas da necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana, da primeira geração de direitos humanos (direitos individuais), passando pela segunda geração de direitos humanos (direitos sociais), à terceira geração de direitos humanos (direitos

ambientais, direitos difusos) (...) se são historicamente construídos, se foram sistematizados e positivados pelo movimento positivista liberal de direito, se foram trivializados com a paulatina transformação do próprio jusnaturalismo em juspositivismo no constitucionalismo contemporâneo, com a conseqüente descartabilidade de seus textos, isto não afasta seu caráter paradigmático na busca de soluções razoáveis para a orientação dos direitos vigentes em sociedade.¹

Neste estudo será analisada a trajetória histórica dos direitos fundamentais, considerando: a nomenclatura utilizada para defini-los; o caminho percorrido para sua positivação e; as fases destas conquistas divididas em gerações de direitos que o homem lutou para vê-los inseridos na sociedade, a ponto de estarem aptos a produzir um dever por parte do Estado, em face do indivíduo.

1.1 NOMENCLATURA DOS DIRETOS FUNDAMENTAIS

O homem é sujeito de direitos os quais desconhece e precisa conhecer, para que possa ser capaz de interferir positiva e significativamente em sua vida e na vida do outro, possibilidade esta, que estará ao alcance de todos, à medida que os indivíduos, organizados, coletivamente, descobrirem-se capazes de desempenhar um papel fundamental, na solução de seus próprios problemas sociais.

Os estudos das diferentes nomenclaturas recebidas pelos direitos fundamentais e seus correlatos, é importante, à medida que representam as modificações sofridas no evolver dos acontecimentos históricos, que foram delineando a construção dos direitos analisados. Certamente que todo termo cunhado revela sua historicidade

¹ BITTAR, Eduardo C.B. O Direito na Pós Modernidade. Forense, RJ, 2005, p. 285.

e seus princípios formadores e, o estudo destes facilita a compreensão de seu significado.

O termo fundamental, por si só, já traduz a idéia de algo essencial, básico, imprescindível, sendo este o ponto de partida para a análise da nomenclatura e conceituação recebidas pelos direitos fundamentais.

Antes de ingressar no conceito de direitos fundamentais, é importante trazer à lume a existência de muitas denominações para estes direitos, podendo-se identificar alguns aspectos diferentes em cada uma delas.

Os termos direitos naturais, direitos humanos, direitos da pessoa humana, liberdades públicas, liberdades individuais e direitos fundamentais do homem são similares, contudo, possuem algumas diferenciações que se tentará identificá-las. A dificuldade em diferenciar uma e outra nomenclatura, se dá em função de que, algumas vezes, os termos são usados como sinônimos, e em outras, traduzem visões diferentes acerca dos direitos fundamentais.

Durante o processo de evolução histórica da afirmação dos direitos fundamentais, tratou-se de firmar a escolha natural dos termos e, nas declarações internacionais de direitos, o termo comumente empregado é “direitos humanos”, os quais, por sua vez, uma vez incorporados nas Constituições de cada país, foram introduzidos como “direitos fundamentais”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos usa as expressões “direitos do homem” e direitos fundamentais do homem, expressando que:

[...] na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade, e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”, para depois considerar que: “... os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais.

Portanto, como se pode notar: as expressões utilizadas podem atingir dimensões diversas quando utilizadas em contextos distintos, sendo este o parâmetro a ser utilizado para a correta diferenciação e conceituação dos termos relacionados aos direitos fundamentais. Então, para a compreensão dos diferentes termos faz-se necessário distinguí-los dentro dos contextos em que foram cunhados, analisando e compreendendo, para tanto, a visão da postura jusnaturalista e da postura positivista.

O pensamento jusnaturalista nasceu na Grécia, de Aristóteles, a partir das observações de que o mundo dos corpos não se deve aos Deuses e Mitos, mas é sim explicada pela ciência, e esta ciência é a Física.

A Física experimental de Aristóteles (ciência dos fenômenos) é um magnífico edifício intelectual completamente prejudicado por erros de fato. Mas seu Física Filosófica (ciência do ser móvel como tal) contém os fundamentos e os princípios de toda a verdadeira filosofia da natureza.²

Certamente, como consequência da influência do pensamento filosófico dos gregos sobre Cícero, o qual era grande admirador de Platão, é que este se destaca em suas reflexões acerca da existência de um Direito Natural, baseado

² MARITAN, Jacques. Introdução Geral à Filosofia, 14^a ed. Agir, SP, 1985.

numa Lei Natural, que rege a conduta humana e que sintetiza o nascimento da razão, distinguindo o bem do mal.

Cícero viveu em Roma, fez parte da sociedade romana e suas reflexões sobre a origem do Direito Romano, da época, não se detiveram nas raízes culturais ou nos elementos puramente práticos daquela formação. A partir de uma postura filosófica, introspectiva e reflexiva, fez uma nítida distinção entre o Direito Positivo e o Direito Natural, pois segundo ele, antes de qualquer convenção dos homens, suas virtudes, sua ética e, portanto, sua felicidade, dependia da exata compreensão do que é a Lei Natural, soberana, anterior, proveniente da Natureza, acreditando que: “no que diz respeito ao Direito Natural, devemos pensar e falar por nossa própria conta; porém, quando se trata do Direito Romano, temos que nos referir aos documentos e às tradições”.³

Cícero desenvolve e defende a idéia de que a lei pré-existe ao homem e o coloca da todos em situação de igualdade, mas esta igualdade entre os homens o coloca em vantagem em relação aos demais seres, que não possuem a razão, pois é a razão, segundo ele, que:

[...] conforme a natureza, gravada em todos os corações, imutável, eterna, cuja voz ensina e prescreve o bem, afasta o mal que proíbe e, ora com seus mandados, ora com suas proibições, jamais se dirige inutilmente aos bons, nem fica impotente ante os maus. Essa lei não pode ser contestada, nem derogada em parte, nem anulada; não podemos ser isentos de seu cumprimento pelo

³ Cf. Cícero, das Leis, apud de Eduardo C.B. Bittar. Curso de Filosofia do Direito. 3ª ed., Atlas Jurídico, SP, 2004.

povo nem pelo Senado; não há que procurar para ela outro comentador nem intérprete.⁴

Portanto, desde Cícero, na antiga Roma, os direitos naturais do homem eram provenientes da Lei Natural, e a existência desta poderia ser demonstrada através da análise da conduta do próprio homem em relação aos atos criminosos, pois, uma conduta humana poderia não estar prevista como crime na lei escrita e representar, ao mesmo tempo, afronta à Lei Natural, que a todos governa, pois o homem tem a noção intuitiva do bem, de acordo com a razão eterna e divina, sendo, então, esta Lei Natural, que deve inspirar o legislador social.

Depois deste período inicial, o pensamento jusnaturalista evoluiu de forma a procurar um novo sentido para as questões que regem a sociedade, uma vez que a queda do Império Romano fez surgir a necessidade de explicar os dogmas cristãos que amparavam o pensamento filosófico, e que fundamentavam a existência da lei divina a reger o Universo.

Foi por intermédio da análise de John Locke⁵ que surgiu a idéia de que os homens, embora sujeitos à lei da natureza, em seu estado natural, não poderiam garantir que todos vivessem em perfeita harmonia e felicidade, pois os princípios próprios da sua natureza poderiam ser por eles abandonados, em renúncia à razão e numa forma de transgressão.

⁴ Cf. Cícero, Da República, trad., par. XVII, p. 75, apud de Eduardo C.B. Bittar, 3ª ed. , Atlas Jurídico, SP, 2004.

⁵ LOCKE, John. Coleção Os Pensadores. História da Filosofia. p. 244

Este momento histórico – filosófico, representa o rompimento do pensamento jusnaturalista com a teocracia e sua aproximação com a razão, eis que conforme Locke, na prática, “a evidência da lei de natureza não previne que ela seja ignorada ou desprezada” ⁶, donde decorre a importância da razão, pois, somente o homem que fizer uso de sua razão irá impedir a guerra, respeitando a liberdade e os direitos do outro.

Todavia, parecendo muito difícil exercer este controle da liberdade, do homem pelo homem, é que ele transfere o poder a um corpo político que o irá executar, individual ou coletivamente, mas sempre com a finalidade de concentrar o direito de punir àqueles que agem contra a razão instalando o estado de guerra, a fim de preservar a paz e a segurança aos membros da sociedade.

Este pacto firmado que dá origem ao Estado Civil, no puro objetivo de garantir a vigência e proteção aos direitos naturais, é bom que se diga, não é ilimitado, pois o Estado/Juiz deve sempre se pautar pela lei da natureza, segundo os jusnaturalistas.

Neste segundo momento do pensamento jusnaturalista prevaleceu a idéia de que as normas jurídicas, emanadas pela natureza, eram apreendidas pelo homem através de seu conhecimento racional, sendo estas, sem dúvida, as bases para o pensamento que impulsionou a Revolução Francesa, que por sua vez vai romper

⁶ LOCKE, John. Ob. cit. p. 244

de modo definitivo e prático com a teocracia e afirmar de uma vez por todas a existência dos direitos naturais do homem.

A doutrina jusnaturalista foi sendo desenvolvida ao longo da história da filosofia jurídica e consolidando-se, por sua vez, em distintas perspectivas, o que dificulta a definição sintética acerca dos direitos naturais, sob este ponto de vista.

Todavia, decorre desta breve síntese do pensamento jusnaturalista, que esta doutrina serviu de base para a formação jurídico-filosófica dos direitos humanos, à medida que consolidou princípios básicos à configuração dos direitos fundamentais do homem, como do direito à liberdade, o direito à vida, o direito à propriedade, que desde seu nascimento eram opostos a tudo e a todos.

Os direitos naturais, portanto, são aqueles inerentes à natureza humana, porém, este termo não representa com unanimidade os direitos fundamentais, uma vez que esta perspectiva considera a natureza humana abstratamente, desconsiderando as diversidades das condições de tempo e de lugar que atuam sobre os povos, determinando e influenciando a formação de diferentes estruturas jurídicas em diferentes sociedades.

A evolução da forma como o homem passou a entender seus direitos, deslocando o fundamento dos direitos, então chamados “naturais”, da natureza humana, para a razão humana, e incluindo uma análise profunda e verdadeira sobre as influências dos aspectos culturais e históricos das conquistas destes direitos, ocasionou o esvaziamento do termo “direitos naturais”.

Realizada a crítica sob este ponto de vista, importante notar, ainda, que aspectos da própria natureza humana deixaram de fazer parte da reflexão dos juristas que adotam o termo “direitos naturais”, eivando de vícios a doutrina, à medida que desconsidera o verdadeiro caráter da natureza humana, a qual se mostra⁷ profundamente variável.

É certo, porém, que existem doutrinadores, notadamente da Universidade de Viena, que fazem uma distinção entre direitos naturais originários, como sendo aqueles que compreendem princípios morais básicos e imutáveis, e, os direitos naturais aplicados, resultantes da combinação dos direitos inatos do homem com as circunstâncias históricas que variam em razão do lugar e tempo, realizando a distinção entre as bases dos direitos naturais.⁸

Liberdades fundamentais ou liberdades públicas são termos também utilizados no contexto dos direitos fundamentais, porém, possuem viés político proeminente, que limita seu alcance, restringindo sua definição a uma determinada classe de direitos humanos, não se incluindo, conforme José Afonso da Silva, os direitos econômicos e sociais.⁹

Muitas vezes utilizadas como sinônimos, as noções de liberdade pública e de direitos individuais são provenientes da doutrina liberal, principalmente, da França,

⁷ MONTORO, André Franco. Introdução à Ciência do Direito. 25^a ed RT/SP, 1999, p. 274

⁸ RUBIO, Valle Labrada. Introducción a la teoría de los Derechos Humanos: Fundamento. História. Declaración Universal de 10 de Diciembre de 1948. Ed. Civitas, Madrid. 1998. , p. 22, citando J. Messner, o qual entende por direitos naturais àqueles que têm seu fundamento na natureza humana e servem de base para os direitos que integram a esfera da liberdade social do homem.

⁹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23^a ed., Malheiros, SP, 2004, p. 178

que propõe uma não atuação estatal no tocante às liberdades fundamentais do indivíduo, assegurando, por exemplo, a liberdade de ir e vir, o direito à liberdade de expressão, o direito à propriedade. Porém, em seu conteúdo, este termo mostrou-se insuficiente para abranger a totalidade dos direitos que o indivíduo necessita ver assegurados, faltando-lhe exatamente, o aspecto positivo da atuação estatal, no sentido da concretização das liberdades fundamentais, que engloba os direitos sociais e econômicos, que são os viabilizadores daquelas.

As declarações de direitos dos séculos XVIII e XIX, que possuíam este caráter individualista, tiveram o condão de sacramentar esta primeira etapa de conquistas de direitos do homem e por isso não podem ser desprezadas, mas, os termos cunhados, neste período, carecem, hoje, da amplitude necessariamente adquirida pelos direitos fundamentais, e que englobam os direitos sociais e econômicos, como: o direito fundamental ao trabalho e à educação, que são os fomentadores do desenvolvimento do indivíduo e, sem os quais, não há como se falar sequer em direito à vida e à dignidade.

Portanto, a evolução dos direitos individuais, surgidos nas declarações de direitos e que designavam o dever de não atuação estatal em face do indivíduo, rumo a uma nova etapa de conquistas e afirmações, fez surgir a necessidade de nova designação mais abrangente e contundente, que englobasse também as aquisições sociais, sendo que, acima de tudo, como bem observado por Celso Bastos, “[...] a própria natureza dos direitos protegidos modificou-se. De um lado

porque se passou a reconhecer que muitas vezes é necessário proteger o grupo e não o indivíduo isoladamente.”¹⁰

Direitos fundamentais, finalmente, é a expressão preferida dos juristas positivistas, designando “no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.”¹¹

O termo “direitos fundamentais” foi inicialmente utilizado na França, no final do século XVIII, proveniente do âmbito político e jurídico da sociedade da época e que culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Este documento, por sua vez, foi o primeiro a positivar os direitos humanos no continente europeu, feito esse que traduz a ligação existente entre a denominação “direitos fundamentais” e o reconhecimento destes direitos em textos legais.¹²

Faz-se necessário, neste contexto de apresentação dos diferentes conceitos e nomenclaturas acerca dos direitos fundamentais, realizar uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais.

Do ponto de vista histórico, os direitos fundamentais são, em sua origem, direitos humanos. Contudo, pode-se e deve-se estabelecer uma distinção entre ambos os termos para definir os direitos fundamentais como sendo manifestações positivas

¹⁰ BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, 14ª ed., Saraiva, SP, 1992, pág. 158.

¹¹ DA SILVA, op. cit., p. 178

¹² RUBIO, op. cit., p. 21

no Direito dos chamados “direitos humanos”, que, por sua vez, constituem-se prerrogativas do indivíduo em face do Estado.

Os direitos humanos são conquistas morais do homem e a repercussão destes no âmbito jurídico e político, com efetiva conquista legal, em nível nacional e supranacional, pode ser traduzida como direitos fundamentais, mantendo estreita relação com o modo de vida do homem em sociedade, estabelecendo limites legais para a atuação do Estado em relação ao indivíduo, e limites nas relações interpessoais.

1.2 A HISTÓRIA DA POSITIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A história da sociedade se constrói não como uma linha reta, onde são vistos os marcos divisórios, estáticos e claramente definidos, mas, que se desenvolve por idas e vindas contínuas, aonde as diferentes fases evolutivas vão se sobrepondo e onde o pensamento humano também caminha em avanços e recuos, na tentativa de compreender os valores humanos, as formas de organização do homem em sociedade, as formas como os homens se relacionam entre si e o Direito, a justiça, enfim, na tentativa do homem compreender a si próprio.

Na história do homem, os passos de sua conquista por direitos que lhe assegurassem uma existência menos oprimida, menos dependente de interesses que não os seus mais legítimos anseios naturais, portanto, com mais dignidade, começaram a ser dados por aqueles que possuíam na sociedade uma posição privilegiada.

Importante consideração a este respeito é dada por José Afonso da Silva, ao dizer que: “Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários”.¹³

Isto porque o homem reconhece na sua mais antiga descendência, uma luta por direitos que lhe garantissem a liberdade, a vida, a dignidade enfim, pertence à natureza humana o ideal de vida livre, de vida digna, com o mínimo necessário para o desenvolvimento e expansão do exercício livre de viver.

Com os filósofos gregos, o homem iniciou a busca por si mesmo, passando pela compreensão da alma humana, de sua inteligência, a origem e destino de suas idéias, a compreensão e assimilação de seus ideais éticos, sua função com relação ao Estado, abrindo uma via importante para o pensamento humanista, porém, as idéias não se desenvolveram no sentido de se admitir a igualdade para todos e se tornaram frustradas no tocante à dignidade humana.

Ponto marcante e fundamental na história da humanidade, o Cristianismo, ainda que entendido como religião e não como filosofia, teve um papel indiscutivelmente renovador e positivo, difundindo princípios morais universais e causando uma verdadeira revolução de valores. A doutrina cristã foi a precursora da noção da dignidade humana, eis que sempre pretendeu atingir a todos, indistintamente, e

¹³ DA SILVA, op. cit., p. 176

sacramentou no ideal humano conceitos de igualdade, caridade e fraternidade nunca antes reconhecidos.

Importante notar, neste ponto da reflexão, que toda a moral do cristianismo só é possível de ser compreendida através dos escritos evangélicos, que, por sua vez, são interpretações dadas por seguidores do fundador da doutrina, o qual não deixou de próprio punho, texto algum para a humanidade.

Podemos notar nesta atitude de Cristo, uma prática da própria teoria que preconizou, uma vez que trouxe a palavra e a exemplificou, deixando aos homens a missão de difundir a doutrina com base mais em seus atos que em suas palavras. Os princípios de liberdade, de igualdade, fraternidade, amor ao próximo, e o perdão às ofensas, que marcaram a curta vida do Cristo, foram expressos nos Evangelhos ditados pelos Apóstolos e representam uma expressão desta liberdade, permitindo a cada historiador, intérprete ou crítico, opinar sobre qual teria sido sua verdadeira intenção ao realizar o ato descrito.

Todavia, esta liberdade certamente resultou em interpretações indevidas, realizadas no intuito de servir a causas particulares, escusas, diversas daquelas previstas pelo Messias de Nazaré, aspecto que não pode passar despercebido, quando se faz a reflexão sobre a influência do Cristianismo sobre os direitos fundamentais:

Devem-se diferir os maus usos da doutrina cristã, que se fizeram na história ocidental por algumas ideologias, do que verdadeiramente ela encerra em si como doutrina, como ensinamento, como preocupação axiológica. O Cristianismo

alcançou muitas representações e interpretações no tempo, e no espaço muitas das quais fidedignas aos mandamentos originários, outras contraditórias.¹⁴

Ainda que tenha sido grande a contribuição do Cristianismo para a construção da doutrina dos direitos fundamentais, sob o ponto de vista prático, os homens ainda não possuíam tais direitos reconhecidos perante o poder instituído, ou seja, o Império Romano.

O Estado Medieval mantinha estruturas de dominação que sufocavam tanto os vassallos quanto os barões e os nobres. Estes, por sua vez, sendo detentores de algum poder, à medida que possuíam terras, armas e soldados, organizaram-se e passaram a exigir de seus reis: a concessão, o reconhecimento de alguns direitos importantes.

Tais reconhecimentos se deram através de pactos, forais e cartas de franquia, sendo que o mais famoso destes documentos é, sem dúvida, a Magna Carta Inglesa (1215-1225), documento este que representou um importante marco para o nascimento de direitos fundamentais do homem, reconhecido, de forma a obrigar o Estado ao respeito e cumprimento das garantias ali depositadas e, portanto, representou uma expressiva limitação do poder do monarca.

Ainda que a Magna Carta Inglesa tivesse por mote o interesse de um determinado grupo social, que por sua vez não se interessou em estender as garantias aos direitos de liberdade, vida e propriedade para toda a sociedade, funcionou como

¹⁴ DA SILVA, op. cit., p. 175

sementeira fértil para o nascimento de novas declarações de direitos. Para José Afonso da Silva, a Carta Inglesa se tornou o símbolo das liberdades públicas, criando o esquema do constitucionalismo e influenciando os juristas da época, que dela tiraram os fundamentos da ordem jurídica democrática inglesa.¹⁵

Sem ter a intenção de esgotar o assunto, mas de traçar um panorama histórico da evolução do reconhecimento dos direitos fundamentais, é importante consignar que o século XVII foi um período de conquistas importantes e definitivas, nesta seara, quando na Inglaterra foram firmados pactos importantes, como a Petition of Rights, 1628, que era, segundo narrativa de José Afonso da Silva:

Um documento dirigido ao monarca em que os membros do Parlamento de então pediram o reconhecimento de diversos direitos e liberdades para os súditos de sua majestade. A Petição constituiu um meio de transação entre Parlamento e o rei, que este cedeu, porquanto aquele já detinha o poder financeiro, de sorte que o monarca não poderia gastar dinheiro sem autorização parlamentar. Então, precisando de dinheiro, assentiu no pedido, respondendo-o nos termos seguintes: `Petição que , de fato, tendo sido lida e inteiramente compreendida pelo dito senhor rei foi respondida em Parlamento pleno, isto é: Seja feito o direito conforme se deseja`”¹⁶ Embora os documentos com as declarações de direitos denotassem um enfraquecimento do poder real, o efetivo respeito aos direitos, por parte do poder central, foi pouco a pouco se firmando, juntamente com o fortalecimento das instituições do Parlamento e do Judiciário, dentro da estrutura Estatal.

Portanto, notamos a estreita ligação entre o reconhecimento efetivo dos direitos fundamentais com a tripartição dos poderes, pois este mecanismo se consolidou como sendo essencial para a imposição de limites ao poder, e limitando o poder

¹⁵ DA SILVA, op. cit., p. 152

¹⁶ DA SILVA, op. cit., p. 152

pelo próprio poder, assegurava-se a convivência harmônica entre eles e evitava-se a prática de abuso por quem o detinha.

Era a diminuição da atuação do Estado sobre a vida do cidadão, pois o Estado já não mais podia tudo e assegurava ao cidadão o exercício de direitos mínimos, direitos relativos a sua liberdade, ao respeito, a sua propriedade e a sua vida.

Das declarações de direitos ingleses, sem contar com o ineditismo da Magna Carta, de 1215, a mais importante foi a Bill of Rights, de 1688, que decorreu da Revolução Inglesa, e que consolidou a importância do Parlamento e a submissão do poder real à Carta.

Lançada a semente das cartas de direitos inglesas, viu-se a difusão destas idéias nas colônias inglesas da América do Norte, onde foram firmados importantes documentos, inclusive antes da sua independência, sendo a mais lembrada pelos autores a Declaração da Virgínia, de 1776, onde se pode perceber, além da influência dos documentos ingleses, a marca do pensamento iluminista francês, que extraiu do jusnaturalismo sua base teórica de fundamentação, “inspiradas na crença da existência de direitos naturais e imprescritíveis do homem.”¹⁷

A independência das Colônias Americanas se deu em 1776, ocasião em que foi aprovada a Constituição Americana, na qual, poucos anos depois, foram introduzidas emendas, essas sim, contendo uma Carta de Direitos que garantiam ao povo americano, direitos fundamentais.

¹⁷ DA SILVA, op. cit., p. 154

Na França, a história se deu de maneira diferente da Inglaterra, pois, na ilha inglesa os acontecimentos locais geraram a necessidade da imposição dos documentos garantidores de direitos, conforme explica Celso Ribeiro Bastos :

[...] Enquanto as Declarações anglo-saxônicas apresentavam-se eminentemente vinculadas às circunstâncias históricas que as precederam e, por essa razão, se afiguravam como limitadas ao próprio âmbito sobre o qual vigiam, a Declaração Francesa se considera válida para toda a humanidade. O racionalismo próprio do pensamento francês iria emprestar uma base teórica de que as proclamações de direitos ingleses careciam.¹⁸

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França de 1789, recebeu grande influência do movimento contratualista, especialmente, da obra de Jean-Jacques Rousseau, “O Contrato Social”, na qual o autor propõe uma união de forças contra a tirania, o abuso do poder, os desvios de interesses políticos, ou seja, Rousseau explica o nascimento da sociedade pela vontade dos indivíduos, e, portanto, propõe que se use a vontade geral para uma re-fundação da organização social onde haja respeito aos direitos e às liberdades individuais.

Nas palavras de Eduardo Bittar:

O contrato aparece como forma de proteção e de garantia de liberdade, e não o contrário. A união de forças destina-se à realização de uma utilidade geral, que não se confunde com a utilidade deste ou daquele membro. O que se busca é a concretização do que não seria possível ou acessível ao homem em seu estado de natureza, quando as forças particulares agiam desagregadamente. E isso se a vontade particular se destina naturalmente à realização de preferências, a vontade geral que funda o pacto se destina à realização da igualdade.¹⁹

¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direito Constitucional, 1992, p . 154

¹⁹ BITTAR, Eduardo, Curso de Filosofia do Direito, 2004, p. 240

Em suma, aproveitando o ensinamento de Norberto Bobbio, conclui-se que:

O que une a doutrina dos direitos do homem e o contratualismo é a comum concepção segundo a qual primeiro existe o indivíduo singular com seus interesses e com suas carências, que tomam a forma de direitos em virtude da assunção de uma hipotética lei da natureza, e depois a sociedade, e não vice-versa como sustenta organicismo em todas as suas formas. [...] ²⁰

O referido texto proclamava, entre tantos outros, os princípios da liberdade, da igualdade e da legalidade, fazendo-o de maneira universal eis que (e) estendia os direitos a todos os povos e não só aos franceses, sendo outra característica do texto francês, o individualismo, pois as garantias eram feitas aos indivíduos, na preocupação de defendê-los contra o Estado, mas não previa a liberdade de associação ou de reunião .

A Declaração de Direitos, francesa, de 1789, criou a tendência universalista das cartas de direitos, característica marcante que já denunciava a necessidade da visão global acerca dos direitos do homem, fundamentais e, portanto, atinentes a todos os homens e a toda a humanidade.

A Primeira e, mais intensamente, a Segunda Guerra Mundial foram a gota d'água que fez transbordar a consciência mundial acerca da necessidade de serem criados órgãos e instituições supra-nacionais de defesa e garantia dos direitos fundamentais, já previstos na grande maioria dos países, em textos nacionais.

²⁰ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. 1995, p. 15

O sofrimento e a destruição causados por elas, fizeram surgir, em 1945, a Organização das Nações Unidas, com a Carta de São Francisco, ou Carta da ONU, cuja preocupação central era criar uma “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, o que fica claro, logo no texto inicial daquela Carta, onde se afirma: ” a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres e das nações grandes e pequenas”.

Com isso, foi criada uma Comissão dos Direitos do Homem, com a missão de formular a Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento que foi aprovado em 10.12.1948 e que conta com um Preâmbulo, e trinta artigos.

Estava consolidada no ideal jurídico-positivo e mundial, a necessidade de reconhecimento dos direitos fundamentais, tendo isto ficado expresso desde o preâmbulo do texto da Declaração Universal onde se lê que:

O ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da Sociedade, tendo esta Declaração constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensinamento e pela educação, a desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e assegurar-lhes, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o reconhecimento e a aplicação universais e efetivos. [...]

O texto citado possui trinta artigos, sendo que os primeiros vinte artigos proclamam os direitos e garantias individuais, procurando assegurar a todos os homens, pois é universal, garantindo, além do direito à vida, as liberdades individuais, a condenação à escravidão, direito de constituição de família, a

presunção de inocência, o direito à plena defesa, entre outros, além de assegurar a proteção aos direitos sociais, dos quais trataremos a seguir.

Contudo, embora a história do reconhecimento dos direitos fundamentais deva ser vista como uma espiral erguida para o alto, que por vezes se rompeu e foi preciso recomeçar a subida, existe consenso absoluto, atualmente, no sentido de que, passada esta primeira fase, é necessária agora a luta pela concretização dos direitos alcançados, o que somente se conseguirá com a somatória de esforços no sentido de atrair mecanismos sociais, políticos e econômicos que viabilizem e fiscalizem a real observância e cumprimento dos direitos fundamentais positivados.

Muito útil é a classificação dos direitos fundamentais feita pela doutrina em direitos de primeira, segunda e terceira geração, que sugerem que tais direitos tenham passado por uma linha evolutiva, atingindo então, como entendem alguns, até uma quarta geração dos direitos fundamentais.²¹

Tal evolução, é bom que se diga, não indica que os primeiros direitos fundamentais reconhecidos, tenham sido superados pelos posteriores, mas que novos direitos fundamentais mereceram reconhecimento e acolhimento no mundo jurídico, alcançando valores antes não protegidos.

²¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 517 e LAFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 3ª reimpressão. Cia das Letras. São Paulo. 1988.

Consolidados os direitos fundamentais, chamados de primeira geração, com a universalização do direito à liberdade e aos princípios democráticos, viu-se o homem impelido a criar mecanismos que viabilizassem a sua vida através da positivação de garantias de direitos sociais e econômicos, capazes de salvaguardar ao mesmo a fruição dos direitos fundamentais de primeira geração.

Nasceram então, os direitos fundamentais de segunda geração, os direitos sociais, que envolviam a garantia de condições dignas de trabalho, o desenvolvimento de sua capacidade intelectual, enfim, eram reconhecidos como fundamentais direitos que salvaguardassem a efetivação dos direitos fundamentais, de primeira geração, que preservavam a dignidade do homem através de direitos de natureza econômica e cultural.

Nas palavras de Bobbio:

Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição do seu exercício efetivo. Os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem estar econômico que permite uma vida digna.²²

No processo evolutivo da humanidade, percebeu o homem nas sociedades industriais, de massa, de economia basicamente liberal, que a liberdade alcançada não era suficiente para proporcionar a tão almejada dignidade a este, uma vez

²² BOBBIO, Norberto, A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 9ª ed. Campus, 2004, Rio de Janeiro, p. 227

que cresciam no seio da sociedade, diferenças de classes, de oportunidade, surgiam núcleos sociais distanciados entre si, gerando desigualdades e discriminações econômicas e sociais que impediam o avanço das liberdades individuais.

A característica da universalidade dos direitos fundamentais, expressa pela primeira vez na Declaração de Direitos, francesa, de 1789, foi tomando corpo e importância, à medida que estendia a todos, os direitos ali assegurados, difundindo-se no mundo pela coerência com que tratava a questão dos direitos do homem.

Ainda sob a influência da Carta de Direitos francesa, por sua vez influenciada pelo pensamento filosófico da época, no século XX, vamos encontrar a tendência universalista dos direitos fundamentais, alçados para os direitos sociais, principalmente na Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, a Revolução Soviética, que procurou ser humanista e justa, extinguindo toda forma de desigualdade social entre os homens.

Como bem observou José Afonso da Silva:

[...] as declarações de direitos do século XX procuram consubstanciar duas tendências fundamentais: universalismo, implícito já na Declaração francesa de 1789, e o socialismo (tomada essa expressão em sentido amplo, ligado a social, e não técnico – científico), com a extensão do número dos direitos reconhecidos, o surgimento dos direitos sociais, uma inclinação ao condicionamento dos direitos de propriedade e dos demais direitos

individuais, propensão que refletiu no Direito Constitucional contemporâneo.²³

Além da constitucionalização dos direitos, as tendências supra mencionadas, atingiram também as cartas internacionais, a começar pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, surgida no pós-guerra, período em que a pobreza e a miséria já tomavam proporções assustadoras, mostrando ao homem que eram necessários, além dos mecanismos de controle e limitação do poder do Estado, a criação de mecanismos de limitação do poder do mercado.

Portanto, viu-se que “a dignidade da pessoa humana só existe na medida em que estiverem garantidos direitos que amparem o homem nas suas necessidades vitais, e não só na sua liberdade.”²⁴

1.3 FUNDAMENTO FILOSÓFICO: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Os direitos fundamentais são uma construção histórica, concreta e positivada, com origem filosófica em pensamentos que buscavam a descrição e compreensão do homem, num processo que envolveu o surgimento do conceito de pessoa, sujeito de direitos e obrigações e culminou na assertiva filosófica de que esta pessoa é portadora de dignidade humana e de liberdade, pressupostos e condição da sobrevivência deste ser humano, na vida em sociedade.

²³ DA SILVA, op. cit., p. 162

²⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2004, p. 107

As dimensões da pessoa humana revelam sua fenomenologia, ou seja, o estudo destas dimensões revela a descrição e características do homem, que por sua vez, na visão jusnaturalista, vai embasar os direitos fundamentais, uma vez que estes estão ligados à ontologia da pessoa, ao seu estatuto, a sua condição humana, e não decorrem da experiência que se desenvolve no passar do tempo.

O grande enigma para toda a humanidade e que proporcionou o nascimento da filosofia é a busca pelo homem de suas razões. Nesta busca, o indivíduo formulou, em primeiro lugar, o conceito de pessoa, dissecando suas dimensões e este foi o ponto de partida para o nascimento do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

Numa breve síntese da antropologia filosófica, vamos identificar o início do pensamento sobre o homem na obra de Sócrates, que dizia que todas as coisas que existem no mundo portam a marca da inteligência, assim como o homem, e este, portador e parte integrante da inteligência universal poderá usar esta inteligência para o descobrimento da verdade. Em Sócrates, iniciou o homem uma busca pelo auto-conhecimento, através do imperativo “conhece-te a ti mesmo”, resultando num apelo à interioridade e à apreciação da alma humana.

A alma humana, inteligente, possui a dignidade humana, e, foi o magistério de Sócrates que direcionou o pensamento grego em direção ao homem e para a

dignidade humana, para o conhecimento de si mesmo e para a vida conforme as normas morais que ditavam a razão.²⁵

Platão fundou uma filosofia de cunho pedagógico e explicativo, à medida que dissecou e ensinou aos homens aspectos fundamentais de sua existência, deixando um legado de suma importância que gerou influências no cristianismo. Platão ensinou os homens a elevar-se até o transcendente. Sua filosofia não era somente uma especulação desinteressada, mas uma explicação da realidade que culminou numa pedagogia, um modo de diferenciar o sensível e o inteligível, o alto do baixo, para ali encontrar a felicidade na contemplação da verdade e o amor presente na idéia de bem.²⁶

O homem atingiu, na doutrina de Platão, uma dimensão moral e transcendental, tendo sido difundida a idéia da diferenciação de alma e corpo físico, unidos acidentalmente, e a idéia de que a tarefa do homem, nesta vida, era preparar-se para a definitiva liberação, numa conduta moral que envolve a prática do bem. Todavia, Platão acreditava na superioridade do Estado em relação ao homem e sua filosofia política caiu em contradições em relação à igualdade e à liberdade, admitindo a escravidão.

Aristóteles era discípulo de Platão, mas em virtude de sua potência intelectual desenvolveu pensamentos que pouco se assemelharam aos de seu mestre. Para Aristóteles a alma e o corpo se unem não acidentalmente, mas substancialmente, e como forma de complementação de uma e outra. Porém, a alma, para

²⁵ VALVERDE, Carlos. Antropologia Filosófica. 2ª ed. Edicep, México, Santo Domingo, Valencia p. 47

²⁶ VALVERDE, op. cit., p. 48

Aristóteles, possui máxima importância, pois possui a razão, e é a mente humana que o diferencia dos demais seres.²⁷

Portanto, Aristóteles identificou o homem como animal racional e fundamentalmente como um animal social por natureza, desaparecendo os elementos volitivos e emocionais presentes na doutrina de Platão. Para Aristóteles, o homem não consegue se realizar a não ser através do Estado. Os direitos do Estado prevalecem em relação aos direitos do cidadão e da família e, assim explicava e justificava a escravidão, afirmando que o Estado possuía a necessidade de que alguém se dedicasse a ele. Era uma filosofia que não admitia a dignidade da pessoa humana.

Com o declínio e a decadência do mundo grego, com a morte de Alexandre, a cultura helênica não desapareceu, ao contrário, ela se expandiu pelo mundo e atingiu Roma. Neste momento, o foco do pensamento passa a ser o homem e sua vida interior, sendo que este movimento favoreceu o nascimento da preocupação ética de comportamentos.

Visando uma reflexão acerca da expansão do império e da cultura grega, a partir das guerras de Alexandre Magno, outra filosofia deve ser apontada como colaboradora da evolução das noções morais que irão permitir o nascimento do conceito de pessoa, sendo imprescindível destacar a filosofia Estóica como sendo uma filosofia voltada para a ética e princípios de ordem moral.

²⁷ VALVERDE, op. cit., 48

Este período da filosofia é denominado Estoicismo e embora tenha adentrado no tema da dignidade humana, a verdade é que o pensamento soa confuso, pois os pensadores já não têm a filosofia como ciência, com seu rigor necessário, mas como uma espécie de religiosidade de circunstância, adequada para as massas. Para os estóicos a filosofia passa a ter uma função diferente, de projeto e modo de vida livre e sereno, na busca do sentido do homem, enquanto tal, procurando afastar a preocupação teórica dos filósofos das fases anteriores.

Em que pese à perda de profundidade do pensamento filosófico, é possível que seja este viés intimista e humanista, demonstrado pelos estóicos, que deu ensejo para o nascimento da preocupação e da afirmação da existência do princípio da dignidade humana.

No estoicismo, a identificação da Lei Natural ou Universal com a reta-razão, cujo autor é Deus, criou o conceito de igualdade e fraternidade universais, em virtude desta natureza única de todos os homens, dando origem ao ideal humanitário, gerador do conceito de dignidade da pessoa humana. O ideal de fraternidade universal, em decorrência desta natureza única do homem, levou o pensamento estóico quase tão longe como o Cristianismo, faltando-lhe apenas distinguir ou identificar o porquê desta unicidade entre os homens.

Porém, vale dizer que, o influxo das doutrinas estóicas, foi decisivo tanto para a formação do Direito Romano como na moral cristã que assumiu senão todos, mas muitos conceitos estóicos.²⁸

O conceito de pessoa nasceu com o cristianismo quando então os autores cristãos se viram obrigados a explicar a identidade de Deus, revelada por Jesus Cristo, desmistificando o Todo-Poderoso. O mistério, portanto, passou a residir no homem. A existência de um Deus, que se fez homem, na pessoa de Jesus Cristo, não só explicou a essência humana como também dignificou toda pessoa humana. O maior dogma cristão, de que o homem foi criado por Deus, a sua imagem e semelhança, deu a dimensão que faltava a este para atingir a plenitude de sua importância e significação. “A realidade de que o homem possui uma alma individual e imortal não pode passar despercebida pela filosofia. A pessoa humana tem, portanto, um valor inapreciável e insubstituível.”²⁹

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana estava implícito na filosofia cristã, seja na idéia de que o homem era a realidade mais elevada, era a criatura mais privilegiada e criada à imagem e semelhança de Deus (Imago Dei), seja pela conclusão daí decorrente, de que, o Estado existia para o homem e não vice-versa. Todavia, como não se pode afirmar a existência de uma filosofia cristã e sim de uma doutrina religiosa, o princípio da dignidade da pessoa humana, embora proveniente da mensagem cristã, somente foi formulado pelo filósofo Immanuel Kant.

²⁸ VALVERDE, op. cit., p. 49

²⁹ RUBIO, op. cit., p. 34

Immanuel Kant nutria grande admiração acerca de Jean Jacques Rousseau, e esta admiração o fez tecer a análise de certos pontos do comportamento humano, seguindo uma linha de raciocínio bastante peculiar. Kant julga importante, mais do que analisar os conteúdos dogmáticos de uma ciência, conhecer e levar em conta a idéia inicial que pautou o desenvolvimento daquela ciência, pois é conhecendo a idéia oculta que fomentou a construção daquele conhecimento que saberemos se nos distanciamos ou nos aproximamos da proposta inicial, podendo realizar uma crítica sincera e completa acerca do sistema de conhecimento construído.

O fundamento do pensamento rousseauiano, que parte da compreensão dos ditames do bom convívio social entre os indivíduos, com uma visão humanista da formação de um estado justo e igualitário, foi inspirador para Kant, que percebeu a exata sintonia entre idéia e construção das teses de Rousseau.

O pensamento rousseauiano foi inspirador não somente para Kant, mas para todos os contratualistas que vieram depois dele, pois sua proposta era de refundar os ditames do convívio social, como resposta e crítica aos desmandos do poder, ao caos social instalado, à falta de ética generalizada, e, traz uma nova perspectiva de justiça, com base num pacto social que tem como fundamento a vontade soberana do povo, expressa através da lei, criando os limites da liberdade de cada um.

A obra de Kant teve como fundamento a reflexão sobre o conhecimento humano, levantando questões que fizeram uma crítica inteligente e profunda à metafísica, contrapondo-a ao ceticismo. O filósofo levava em conta, inicialmente, que as

ciências naturais eram possíveis enquanto que comprovadamente reais como a Matemática e a Física, levantando a questão do surgimento, a priori, de partes do conhecimento humano, representado pelo conhecimento que nasce com o homem, como as ciências naturais.

O conhecimento a posterior ou sintético, será representado por tudo aquilo que o homem adquire através de sua experiência sensível, ou seja, decorre da percepção do objeto estudado, percepção esta que se forma pela própria experiência do estudo, e que leva em conta as sensações e sentimentos, envolvidas na prática desenvolvida.

A moral humana seguia para Kant a mesma lógica racional de seus pensamentos acerca do conhecimento humano. Segundo ele, para que se chegue a um consenso absoluto acerca do que vem a ser a conduta moral, deve ser observada a forma como esta conduta se vislumbra. A razão cria o mundo moral, pois é a razão que utiliza os conhecimentos a priori para estabelecer, através das experiências sensoriais, conhecimentos a posteriori. É esta razão que irá estabelecer o mundo moral.

A lei moral para Kant, também é apriorística e definida através de um imperativo categórico, ou seja, a de que se deve agir de tal modo que a máxima da tua vontade possa valer sempre ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal. É nesta parte do pensamento filosófico de Kant que o Direito, mais especificamente, os direitos da pessoa, passam a ser visto sob um prisma diferenciado, ético, à medida que na descoberta de valores “ o homem é ser único

dotado de vontade , de agir livremente, ele legisla os valores universalmente e se submete como sujeito a eles” .³⁰

Portanto, na filosofia de Kant, o conceito de pessoa e de dignidade da pessoa humana toma vulto, sendo importante ressaltar seu papel nesta etapa histórica de afirmação dos direitos humanos, pois ao afirmar que todo homem tem dignidade e não um preço, conforme Fabio Konder Comparato cita, produziu um grande distanciamento entre a pessoa e a coisa, transformando definitivamente a dicotomia herdada do Direito Romano entre *personae* e *res*.

Com a matriz surgida no pensamento cristão, sintetizada e refletida no pensamento de Kant, o homem passa a ser visto individualmente, como sujeito de direitos e dignidade, dada a transcendência, a importância da razão humana, pois, para o filósofo, o homem é um ser dotado de dignidade em virtude de sua natureza racional. Esta natureza racional da qual o homem é portador, segundo Kant, é que lhe garante uma escolha livre do que fazer. Em “Crítica da Razão Prática” ele “afirma que a moralidade é a relação das ações com a autonomia da vontade e..., portanto, que a liberdade humana equivale à plena autonomia da razão e que fica sem referências objetivas na conduta humana.”³¹

Ou seja, para Kant a moral é uma idéia sinteticamente a priori, que se impõe sem questionamento, sem conteúdo, é dever pelo dever, o bem pelo bem, sendo o fundamento de sua moral, o dever, formulado também no imperativo categórico: “

³⁰ COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 3ª ed., Saraiva, SP, 2003.

³¹ RUBIO, op. cit., p. 36

Age de tal modo a tratar a humanidade, na tua pessoa como na dos outros , como um fim e não como meio” , postulado este identificado como a síntese do princípio da dignidade humana.

O racionalismo de Kant, contudo, por seu nível de abstração, deu lugar a um forte distanciamento ente filosofia e realidade, sendo que no decorrer do século XIX e até no século XX, vamos encontrar correntes que representavam o pensamento da época, que foi a consagração da modernidade jurídica, com importante desenvolvimento da ciência jurídica através, principalmente, do positivismo.

Neste momento, vamos identificar manifestações jurídicas no sentido de dissociar totalmente o direito, da moral, como feito por Hans Kelsen, em sua “Teoria Pura do Direito”, forjando um conceito de Direito, sem qualquer valor moral ou qualquer apelo da ética entre os homens, e, recortando o objeto do direito de forma a deixar a ele somente a preocupação com a norma jurídica e remetendo à discussão sobre justiça e moral, por exemplo, à filosofia. Esta concepção de direito, de cunho estritamente formalista, produz uma ambigüidade na sua teoria, uma vez que é sistemática, mas, vazia de conteúdo, não possuindo uma eticidade mínima a amparar a noção de Direito.

O Direito é o regulador da vida em sociedade, e seu caráter neutro e estável descrito pelos racionalistas mostrou-se insuficiente para proporcionar a pacificação social. A sociedade se mostrou uma realidade instável, com o estouro de duas grandes guerras. A razão se transformou num veículo contrário à racionalidade e

potencializadora da violência, e a idéia de que pela razão se poderia concretizar a liberdade se converteu numa ilusão.

Após a 2ª Guerra Mundial, a dor e o sofrimento causaram impacto definitivo em todo o mundo, refletindo no campo do saber uma reação de necessidade de retorno ao jusnaturalismo, no sentido de se buscar o retorno à ética. A dignidade da pessoa humana passou a ser, com a “Declaração Universal dos Direitos dos Homens”, de 1948, o fundamento e princípio de todos os textos jurídicos e se transforma em matriz axiológica de onde se extrai os demais direitos do homem.

A dignidade da pessoa humana começa a aparecer no século XX como referência de todo princípio de estimativa jurídica, ou valoração do Direito. Não se trata de um conceito novo, mas com diferentes matizes, é uma idéia presente ao largo da história do pensamento. A novidade está em proporcionar um desenvolvimento filosófico da idéia de dignidade humana, que fugisse dos confins religiosos para converter-se em um postulado básico da cultura ocidental ao menos, se não pode sê-lo da universal.³²

No Brasil, a Constituição Federal, de 1988, foi um marco decisivo para o processo de institucionalização dos direitos fundamentais e, logo em seu artigo 1º, erigiu a dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental e fundamento democrático.

Portanto, a notícia da historicidade dos direitos naturais, primeiramente, seguida da análise do conceito de pessoa, redundando da afirmação histórica do princípio da dignidade da pessoa humana, fazem parte do trajeto traçado pelos direitos

³² RUBIO, op. cit., p. 48

humanos, com o qual passou o indivíduo a contar com uma proteção irrestrita em face da atuação estatal, em todas as esferas do poder.

1.4 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma vez conquistados e positivados os direitos fundamentais, cuja matriz repousa na proteção da dignidade humana, a completa compreensão do tema passa necessariamente pela classificação dos direitos tratados, ordenando-os a partir dos valores protegidos pelos mesmos.

A classificação proposta leva em consideração, necessariamente, o momento histórico-político que envolveu o processo de conquista e afirmação destes direitos fundamentais que, portanto, resultaram numa construção jurídico-filosófica sedimentada em fases sucessivas. Daí porque falar-se em gerações de direitos fundamentais, sem que a fase seguinte significasse a supressão da primeira, mas ao contrário, significando o amadurecimento dos direitos anteriores, através de mecanismos constitucionais de garantia de sua observância e existência.

É importante que se diga que o lema revolucionário francês, do século XVIII, esculpido na tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade, iria representar, talvez até de maneira inconsciente, o caminho a ser percorrido pelos direitos fundamentais, seu reconhecimento e constitucionalização. Porém, de qualquer forma, a distinção destas fases do processo histórico de institucionalização dos direitos fundamentais é importante para a completa compreensão deste fenômeno jurídico, e, conforme observa Paulo Bonavides esta manifestação em gerações

distintas e sucessivas dos direitos fundamentais (...) “traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade: a universalidade material e concreta, em substituição da universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII”.³³

Os direitos fundamentais de primeira geração nasceram com o movimento constitucionalista ocidental, juntamente com as primeiras declarações de direitos, onde se propagou e se consolidou, então, o direito de liberdade do indivíduo, sendo a primeira conquista fundamental dos povos, representando, desde o início, uma forma concreta de limitação Estatal. São direitos civis e políticos, inerentes ao indivíduo, relativos à liberdade de ir e vir, à liberdade religiosa, à liberdade de opinião, à propriedade, representando, nas palavras de Celso Lafer:

[...] a emancipação do poder político das tradicionais peias do poder religioso e através da liberdade de iniciativa econômica a emancipação do poder econômico dos indivíduos do jugo e do arbítrio do poder político.³⁴

Estes direitos que possuem como titular o indivíduo requerem uma não atuação do Estado, impõem um não fazer por parte dos governantes, no sentido dos mesmos observarem e respeitarem os direitos dos governados, tendo sido esta a primeira e essencial fase de conquista e afirmação dos direitos fundamentais, seguida, dos direitos fundamentais de segunda geração, que “nasceram

³³ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 9ª Ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 517

³⁴ LAFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 3ª reimpressão. Cia das Letras. São Paulo. 1988.

abraçados ao princípio da igualdade” , conforme Paulo Bonavides, que tutelam direitos sociais, culturais e econômicos, com vistas a proporcionar o exercício dos direitos de primeira geração, por parte do indivíduo.

O surgimento dos direitos fundamentais de segunda geração também se deu a partir de formulações político-filosóficas, que resultaram numa positivação posterior e num reconhecimento forçado pelas circunstâncias históricas do momento, sempre visando o bem estar do indivíduo, que já era titular do direito de liberdade, em sentido amplo, mas que necessitava do apoio do Estado para o exercício efetivo das garantias obtidas. Tais direitos como: direito ao trabalho, à saúde, à educação, à previdência social, reclamam uma atuação positiva do Estado, no sentido de criar as condições para o pleno exercício dos direitos de primeira geração.

Neste movimento de reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda geração cria-se a noção de que, somente através da valoração das instituições sociais básicas ao indivíduo, os direitos fundamentais de primeira e de segunda geração estariam garantidos.

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos de liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos

valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.³⁵

Trata-se de implementar garantias institucionais, constitucionalmente, a órgãos que são os mecanismos essenciais ao exercício dos direitos sociais, como por exemplo ao magistério, de forma a garantir o exercício livre de arbitrariedades do direito à educação.

Estes mecanismos essenciais de exigência das garantias institucionais, a nível constitucional, foram descobertos e difundidos a partir dos direitos fundamentais de segunda geração, ressaltando neste seu caráter objetivo de prestação e de organização em busca de um fim específico são: o bem estar do indivíduo, o exercício pleno do direito à vida, do direito à liberdade, do direito de expressão, etc.

Se na fase da primeira geração os direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, a partir da segunda geração tais direitos passaram a compreender, além daquelas garantias, também os critérios objetivos de valores, bem como os princípios básicos que animam a lei maior, projetando-lhe a unidade e fazendo a congruência fundamentais de suas regras.³⁶

Assegurados à sociedade os direitos mínimos para a vida digna, envolvendo além dos aspectos subjetivos, de sua vida privada, as garantias ao desenvolvimento do indivíduo no plano social e cultural, esta sociedade mostrou-se sob uma nova face, apresenta-se agora como titular de direitos, enquanto sociedade, não sendo possível identificar o titular do direito fundamental de terceira geração no

³⁵ BONAVIDES, op. cit., p. 519

³⁶ BONAVIDES, op. cit., p. 522

indivíduo considerado, isoladamente, ou num determinado grupo dentro de um Estado, mas, todo o gênero humano é titular do direito fundamental de terceira geração.

A sociedade, globalmente considerada, que transita entre Estados desenvolvidos, subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, que caminha cada vez mais no sentido de possuir uma consciência de seu valor existencial, necessita agora da proteção ao direito fundamental, ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, típico direito fundamental de terceira geração, ou seja, a sociedade global tem direito ao desenvolvimento, tem direito à paz, tem direito a que o Estado tutele as relações de consumo, que são direitos de titularidade difusa.

No processo de evolução dos direitos fundamentais, alguns autores identificam ainda, direitos de quarta geração, como sendo: direito à democracia, direito ao pluralismo, direito à paz, direito ao desenvolvimento. Paulo Bonavides os identifica como anúncio de uma pretendida globalização política que avança lenta, mas paralelamente à globalização econômica, fruto do neoliberalismo, e que representa o anseio atual e legítimo do povo em ver instituídos e universalizados os direitos das gerações anteriores. Manifestam-se pela busca de uma cidadania global, representada através de conceitos éticos que devem estar presentes no Estado e da sociedade contemporânea.

Por fim, quanto aos direitos fundamentais classificados em gerações distintas, ainda que tais fases representem a manifestação de anseios da sociedade, esta, cada vez mais complexa, subsidiará, necessariamente, o nascimento de novos

direitos, como um processo sem fim, em resposta ao desenvolvimento do ser humano e à harmonização deste, na vida em sociedade. Nas palavras de Norberto Bobbio:

[...] O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre et inviolable*, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar [...]³⁷

³⁷ BOBBIO, Norberto. *Era dos Direitos*. 9ª ed., Elsevier, RJ, 2004, p. 38

2 A DEFESA DO CONSUMIDOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A era moderna representou para a humanidade uma era de grandes avanços tecnológicos, progresso e mudanças paradigmáticas em todos os aspectos da vida em sociedade. Os direitos humanos tiveram seus pilares erguidos ao longo da história, mas, vieram a ser sedimentados na era moderna, através do processo de universalização destes direitos, iniciados na Revolução Francesa, seguido da Declaração de Direitos, daquele país e sedimentado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948. Neste sentido, notamos a confirmação da supracitada assertiva de Bobbio, que ressalta a importância do aspecto histórico, político e social no surgimento dos direitos, de onde localizamos o surgimento dos direitos dos consumidores.

Para se iniciar uma compreensão acerca das características da atual sociedade, do ponto de vista jusfilosófico, com o objetivo de justificar a criação de um micro sistema legal, novo, regulador de uma realidade sócio-econômica, precisamos partir do aspecto social histórico.

2.1 O SURGIMENTO DA SOCIEDADE DE CONSUMO

Após uma primeira grande modificação na sociedade, notada pela transmutação do modo de vida e produção agrário para o urbano/industrial, no século XIX, parece que as novas organizações tomaram vida própria e iniciaram uma dinâmica

corrida para novas conquistas, ampliando o poder de influência e transformação seja no indivíduo seja nas organizações.

Os mecanismos de produção em massa atingiram uma proporção tamanha, que transferiu ao indivíduo consumidor esta ânsia pela amplitude de resultados, fazendo com que todo o organismo social abarcasse as conseqüências da produção em série, em massa, passando a ser sentida a conseqüência desta transformação na visão, agora recorrente, de que o consumo, mais do que o trabalho, passou a ser um dos pontos de análise dos comportamentos sociais do homem, individualmente considerado ou não. Todavia não são poucos os impactos sentidos pela sociedade industrial, cujo processo trouxe novas perspectivas e esperanças, mas, que acarretou ao indivíduo uma série de armadilhas, apresentadas agora como conseqüências incontornáveis, e que são na verdade o resultado de um descaso com aspectos fundamentais da formação da sociedade, como: a preocupação com a educação de qualidade do indivíduo, a moralização das instituições, a luta contra a banalização dos direitos humanos, ou mesmo, da subestimação da força e das conseqüências das transformações tecnológicas trazidas no bojo do processo.

A Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, ensejou a substituição das ferramentas pelas máquinas, da energia humana pela energia motriz e do modo de produção doméstico pelo sistema fabril, gerando conseqüências incontornáveis ao modo de vida do indivíduo.

As famílias que haviam deixado de viver no campo e se espremiavam nas grandes cidades, concentrando-se em fábricas e transformando definitivamente o caráter do trabalho humano, impondo uma dicotomia insuperável entre capital e meios de produção (instalações, máquinas, matéria-prima) e o trabalho. Os operários passaram a ser assalariados dos capitalistas (donos do capital) e os artesãos, acostumados a controlar o ritmo de seu trabalho, agora tinham de submeter-se à disciplina da fábrica, passando inclusive a sofrer a concorrência de mulheres e crianças. Esta concorrência, é bom que se diga, era desleal e desumana, posto que, a mão de obra de mulheres e crianças era tida como subproduto, sendo exploradas e mal remuneradas. Concomitante a este quadro, notava-se a total falta de garantias trabalhistas relativas à segurança e saúde do trabalhador, sendo constantes os acidentes – sem a conseqüente indenização.

A mecanização desqualificava o trabalho e resultava numa redução do salário. Eram freqüentes as paradas da produção, provocando desemprego. Nas novas condições, caíam os rendimentos, contribuindo para reduzir a média de vida. Aos poucos, os operários organizaram-se, inicialmente conquistando a proibição do trabalho infantil, a limitação do trabalho feminino, e, o direito de greve.

Estes primeiros movimentos trabalhistas foram o germe do nascimento do movimento consumerista, agora, com a consciência de quais direitos lutavam por proteger, conforme José Geraldo Brito Filomeno:

Entretanto, embora coevos, os movimentos trabalhistas e consumerista acabaram por cindir-se, mais precisamente pela criação da denominada “Consumer’s League” , em 1891, tendo

evoluído posteriormente para o que hoje é a poderosa e temida “Consumer’s Union” dos Estados Unidos. A referida entidade, dentre outras atividades de conscientização dos consumidores, promoção de ações judiciais etc., chega a adquirir quase todos os produtos que são lançados no mercado norte-americano para análise e, em seguida, por intermédio de sua revista Consumer’s Report, aponta vantagens e desvantagens do produto dissecado.³⁸

Esta união pode ser compreendida através da análise dos estreitos laços que unem a produção e o consumo, sendo um fenômeno determinante do outro e assim sempre foi, tendo sido desde logo notado por Marx, que descreve esta sinergia desta forma:

[...] A produção engendra o consumo: - fornecendo-lhe o material; - determinando o modo de consumo; - gerando no consumidor a necessidade dos produtos, que, de início, foram postos por ela como objeto. Produz, pois, o objeto do consumo, o impulso do consumo. De igual modo o consumo engendra a disposição do produtor, solicitando-lhe a finalidade da produção sob a forma de uma necessidade determinante.³⁹

A sociedade industrial, modificada pelas novas técnicas de produção em massa, assistiu, também, ao desenvolvimento das técnicas de publicidade, ao recrudescimento do sistema de crédito, ao aprimoramento dos sistemas de comunicação e transportes e aos avanços tecnológicos, cada vez mais surpreendentes, sendo todos eles motivos determinantes para um novo modelo de convívio humano. A produção em massa exigia também o consumo em massa, e a força do capital passou a direcionar e até criar nos indivíduos novas necessidades, artificiais e descartáveis, proporcionando mudanças e implementando o

³⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª ed., Atlas, São Paulo, 2005.

³⁹ MARX, Karl. Crítica da Economia Política. Coleção os Pensadores, Nova Cultural, SP, 1999, p. 32

surgimento de hábitos, tudo por conta das novíssimas técnicas de convencimento desenvolvidas pela publicidade e que restringiam as escolhas do consumidor.

Não tardaram a aparecer as marcantes assimetrias nas relações jurídicas destes novos atores econômicos: o fornecedor, como controlador dos bens de produção, pôde, desde então, impor seus interesses aos consumidores e ditar as regras das relações entre ambos. Aos consumidores pouca liberdade resta, eis que os empresários definem: quanto, como, onde, o quê produzirá, além de definir qual será sua margem de lucro, restando apenas o limitado direito de adquirir ou recusar o bem ofertado. Notamos, neste momento histórico, a exemplificação clara da análise feita por Norberto Bobbio, em *A Era dos Direitos*, quando afirma que “Quanto mais aumentam os poderes dos indivíduos, tanto mais diminuem as liberdades dos mesmos indivíduos”. As novas formas de produção e distribuição de bens proporcionaram melhoras na vida do homem, à medida que ele passou a desfrutar de mais conforto, maior acesso à tecnologia e cultura, longevidade ampliada, etc. Todavia, os diferentes vínculos jurídicos, que surgiram como os contratos de massa, se traduziram em mecanismos de limitação da liberdade de escolha, do indivíduo consumidor.

As cláusulas gerais pré-definidas dos contratos de massa já não eram alcançadas pelo direito tradicional, fundado na teoria da autonomia da vontade, que se mostrou ineficaz na proteção da parte mais fraca da relação de consumo. Diante deste quadro, que resultou em práticas abusivas, a exemplo das cláusulas de não indenizar ou limitativas da responsabilidade, bem como, de tentativas de controle

do mercado, ou de eliminação da concorrência, foi preciso haver uma reação social no sentido de buscar uma tutela específica para o consumidor, que significasse um avanço efetivo desta realidade sócio-jurídica, carente de regulação e de harmonização.

Foi neste contexto que surgiu e consolidou-se o Direito do Consumidor como um sistema legal, novo, apto a realizar a ponte necessária entre fornecedores e consumidores, buscando diminuir as desigualdades desta relação, através de mecanismos de cunho protecionista, inseridos na própria lei e, ainda, através de uma efetiva mudança de visão que este novo sistema busca proporcionar, à medida que insere no Estado Social de Direito, a preocupação com a educação deste indivíduo consumidor, uma educação com vistas a introduzir nele a consciência acerca de seus direitos elementares, e, com isso, favorecer alguma autonomia, deste, dentro da relação de consumo.

2.2 A RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

No cenário, acima descrito, surgiu a relação jurídica de consumo, que, como toda relação jurídica, envolve necessariamente duas partes, assumindo cada uma a posição de sujeito ativo e sujeito passivo da relação. O fato das partes estarem em situação de desigualdade real é que ensejou sua regulamentação através do “Código de Defesa do Consumidor”.

Portanto, uma análise singela dos sujeitos desta relação, assim como dos possíveis objetos desta, é importante para se permitir uma completa reflexão acerca do tema.

Embora sem definição no “Código de Defesa do Consumidor”, a relação jurídica de consumo pode ser conceituada como sendo aquela realizada entre consumidor e fornecedor, havendo por parte do primeiro a aquisição de bens ou produtos ou a utilização de serviços fornecidos ou prestados pelo segundo.

Segundo ensina Nelson Nery Junior:

São elementos da relação de consumo, segundo o CDC: a) como sujeitos, o fornecedor e o consumidor; b) como objeto, os produtos e serviços; c) como finalidade, caracterizando-se como elemento teleológico das relações de consumo serem elas celebradas para que o consumidor adquira produto ou se utilize de serviço como destinatário final.⁴⁰

Dos elementos do conceito lançado acima, tem-se que o consumidor é, conforme definição legal do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor: “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Há, ainda, no Parágrafo único do artigo 2º do CDC a seguinte noção: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

⁴⁰ NERY JR, Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor – Comentado pelos autores do anteprojeto. Coord. Ada Pellegrini Grinover et alli. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, 8ª ed., p. 494

Nos termos da lei, o conceito de consumidor é amplo, equiparando ao consumidor destinatário final, que, definitivamente, retirou o bem do mercado, a outros sujeitos que participem, ainda que indiretamente, da relação de consumo.

Para o doutrinador José Geraldo Brito Filomeno:

O traço marcante da conceituação de 'consumidor', no nosso entender, está na perspectiva que se deve adotar, ou seja, no sentido de se o considerar como 'vulnerável', não sendo, aliás, por acaso, que o mencionado 'movimento consumerista' apareceu ao mesmo tempo em que o sindicalista, principalmente a partir da segunda metade do século XIX em que se reivindicaram melhores condições de trabalho e melhoria da qualidade de vida, e, pois, em plena sintonia com o binômio "poder aquisitivo/aquisição de mais e melhores bens e serviços."⁴¹

Os consumidores, sob o ponto de vista sociológico, são considerados "os novos atores sociais", ao lado dos Estados, governos, sindicatos, partidos políticos, movimentos sociais, cidadãos, etc, que atua não mais de maneira passiva frente ao mercado, mas agora de maneira criativa que lhe permite apoderar-se das atenções das atividades culturais.

Conforme análise de Fátima Portilho:

Os consumidores, ao contrário do que é correntemente percebido, não são atores sociais privilegiados na mudança da sociedade em direção à sustentabilidade. Também não são vítimas passivas e manipuladas das forças dominantes de produção. Mas, se considerarmos que a mudança social não se dá apenas de forma radical e grandiosa, poderemos considerar o campo do consumo

⁴¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8ª ed., Forense Universitária, RJ, 2005, p. 31

como uma necessária extensão das novas práticas políticas que surgem no centro da modernidade contemporânea.⁴²

Sob o ponto de vista psicológico, “considera-se consumidor o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo”,⁴³ ressaltando José G. Brito Filomeno que esta espécie de análise do consumidor procura levar em consideração as circunstâncias subjetivas que levam o indivíduo a ter preferência por determinado tipo de produto ou serviço, partindo da influência exercida sobre ele ou sobre o grupo, pela ciência do marketing e da publicidade.

A teoria de Freud criou os conceitos de inconsciente e do mecanismo de repressão, para quem “Certas idéias seriam tão prejudiciais à segurança e à saúde do sujeito que seriam reprimidas da consciência, tornando-se inconscientes. Como, porém, tinham uma carga energética, continuavam fazendo pressão para surgir na consciência, obtendo seu acesso por meio de sonhos, atos falhos e outros caminhos tortuosos.”⁴⁴ Portanto, para este pensador, como interpretação a partir de sua doutrina, já que o próprio não escreveu sobre o consumo, o consumidor seria aquele sujeito que atua de forma a ceder às satisfações dos seus desejos inconscientes através do ato de consumo.

Esta perspectiva permite, ainda, uma análise filosófica do que seja o consumidor, sendo este o indivíduo oprimido frente à sociedade de consumo e que cede,

⁴² PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. Ed. Cortez, SP, 2005, p. 169

⁴³ FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª ed. , Atlas, SP, 2005, p. 17

⁴⁴ GIGLIO, Ernesto Michelangelo. O comportamento do consumidor. 3ª ed., Thompson, SP, 2005, p. 39

invariavelmente, às sugestões veiculadas pela publicidade, criando neste, necessidades, quase sempre, artificiais.⁴⁵

O artigo 2º do “Código de Defesa do Consumidor” define o consumidor como sendo: “ toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” .

No conceito legal de consumidor não contam os aspectos sociológicos, psicológicos ou filosóficos, mas tão somente jurídico e econômico, levando-se em consideração a destinação dada ao bem consumido, pelo agente, para se detectar a responsabilização ou não do fornecedor.

Importa notar que no “Código de Defesa do Consumidor”, o termo destinatário final é definitivo para criar os contornos do agente consumidor da relação de consumo que a lei pretende amparar.

Para Nelson Nery Junior:

O elemento teleológico da relação de consumo é a finalidade com que o consumidor adquire os produtos ou se utiliza do serviço, isto é, como destinatário final. Se a aquisição for apenas meio para que o adquirente possa exercer outra atividade, não terá adquirido como destinatário final e, conseqüentemente, não terá havido relação de consumo. A chave para a identificação de uma relação jurídica como sendo de consumo é , portanto, o elemento teleológico: destinação final, ao consumidor, do produto ou serviço.⁴⁶

⁴⁵ FILOMENO, op. cit., p. 18

⁴⁶ NERY JR, op. cit., p. 494

A interpretação conforme a finalidade da norma, tese desenvolvida pela chamada teoria finalista é, citando Claudia Lima Marques:

[...] uma interpretação conforme à Constituição (princípio constitucional da igualdade e proteção da dignidade e direito fundamental do cidadão à proteção do Estado, como consumidor – art. 5º, caput e inciso XXXII, da CF/88), interpretação conforme a nova ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88) e a importância da identificação do sujeito de direitos a tutelar de maneira especial, o consumidor!⁴⁷

Outrossim, ainda que admitida pelo Código de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica como consumidora, esta hipótese deve ser compreendida sob o enfoque dado pelo ideal finalista traçado na lei, que visa proporcionar a defesa da parte vulnerável na relação jurídica de consumo e que tenha adquirido como destinatário final o bem ou serviço. Portanto, logicamente que o consumidor pessoa jurídica não será tutelado pelo CDC se adquiriu bens ou produtos que irão integrar sua cadeia produtiva, sendo tais negócios tutelados pelo Código Civil ou pelo Código Comercial, mas a pessoa jurídica que, em primeiro lugar, tenha adquirido bens para consumo final, e ainda, uma vez assumida nesta relação uma posição de vulnerabilidade frente ao fornecedor, poderá e deverá recorrer ao Código de Defesa do Consumidor se houver algum incidente nesta relação que lhe tenha causado dano ou prejuízo.

O sistema do CDC engloba na categoria de consumidores os "terceiros", que são os consumidores equiparados do Parágrafo único do art. 2º (coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo na relação de serviço), do

⁴⁷ MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo regime das relações contratuais. Revista dos Tribunais, 5ª ed., São Paulo, p. 374

art. 17 (todas as vítimas dos fatos do serviço, e do art. 29 (todas as pessoas determináveis ou não expostas às práticas comerciais de oferta, contratos de adesão, publicidade, cobrança de dívidas, bancos de dados, sempre que vulneráveis in concreto), fato este que, segundo a autora promove uma alteração significativa nos conceitos de estipulação em favor de terceiro e, no processo, sobre legitimação destes terceiros para agir individual e coletivamente.⁴⁸

No sistema de nosso CDC, com sua ratio legis de inclusão e tutela dos vulneráveis, não há diferença na intensidade dos "deveres" dos fornecedores frente aos consumidores (terceiros beneficiários) "intencionais" ou "incidentais". Todos receberam, sem distinções, o status de consumidor, e com relação a todos os fornecedores devem conduzir-se com boa-fé e evitar danos. Este terceiro é hoje consumidor.⁴⁹

O outro partícipe da relação jurídica de consumo, o fornecedor, também é definido pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º, como sendo “ toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”

Portanto, pode-se notar que o CDC optou por um conceito amplo e abrangente, admitindo como fornecedor todos que participam da cadeia produtiva, desde a criação e desenvolvimento de todas as etapas dos bens de consumo, até aqueles

⁴⁸ MARQUES, Cláudia Lima. Proposta de uma Teoria Geral dos Serviços com Base no CDC - A Evolução das obrigações envolvendo serviços remunerados direta ou indiretamente. Publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS Vol. 18 - 2000, p. 35

⁴⁹ MARQUES, op. cit., p. 375

fornecedores que estão na ponta da linha de produção, como os comerciantes, exportadores ou importadores.

O fato de o Código abranger fornecedores nacionais ou estrangeiros é importante para destacar sua atualidade, fazendo frente aos rumos que tomaram os mercados mundiais, com a adoção do capitalismo globalizado, de forma a garantir às relações jurídicas de consumo praticadas dentro do território nacional, a tutela jurídica específica.

São fornecedores também os entes despersonalizados, ou seja, aqueles que não possuem personalidade jurídica regularmente adquirida, civil ou comercialmente, mas que exercem atividades produtivas de bens ou serviços, resguardando a proteção dos direitos do cidadão consumidor, também nestas hipóteses.

Portanto, é possível que um sujeito atue em determinada ocasião como fornecedor e noutra como consumidor, devendo-se promover uma análise, caso a caso, para que se definam os papéis e responsabilidades dos sujeitos, de forma a atingir “todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despendendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização,

visto que vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa oferecer aos mesmos consumidores.”⁵⁰

A relação de consumo ocorre entre as duas partes supra definidas, sendo que os objetos da atividade de fornecimento são os produtos ou serviços, conforme disposto no artigo 3º, parágrafos 1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Os termos ‘produtos’ e ‘serviços’ utilizados pelo Código devem ser interpretados de maneira ampla, porém, não abrangem na conceituação de serviços, as atividades decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os produtos, objeto da relação de consumo, definidos pelo CDC como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”, são os bens úteis aos homens e que provocam por isso seu interesse, sendo passível de apropriação privada, conforme lição de Silvio Rodrigues.⁵¹

Esclarece José Geraldo Brito Filomeno que:

Para fins do Código de Defesa do Consumidor, ‘produto (entenda-se bens) é qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a satisfazer uma necessidade do adquirente, como destinatário final.’⁵²

No artigo 3º, parágrafo 2º da citada lei, encontramos o conceito de serviço como:

“qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,

⁵⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. et al. Código de Defesa do Consumidor Comentado..., p. 43

⁵¹ FILOMENO, José G. Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª ed., Forense Universitária, RJ, 2005, p. 46, traz uma breve digressão da noção de bens, do qual decorre o termo produto utilizado no CDC, esclarecendo que na ocasião durante os trabalhos de aprovação do Projeto de lei do Código, o termo preferido, dada sua precisão e generalidade, era ‘bens’.

⁵² FILOMENO, José Geraldo Brito et al. Código de Defesa do Consumidor Comentado, p. 48

inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salva as decorrentes das relações de caráter trabalhistas.”

Ainda que se possa mencionar o fato de que alguns serviços disciplinados, expressamente, pelo CDC tenham suscitado e ainda suscitem dificuldades e controvérsias na interpretação e aplicação da lei, como os serviços de natureza bancária, a questão já foi pacificada na Jurisprudência com a edição da Súmula 297, do STJ que afirma que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Portanto, numa perfeita definição de Claudia Lima Marques:

Serviço no CDC seria o negócio jurídico que propiciar ao titular ou que envolver a prestação de um fazer economicamente relevante, de um ato ou de uma omissão útil e interessante no mercado de consumo, de uma atividade remunerada direta ou indiretamente, um fazer imaterial e principal, que pode ou não vir acompanhado ou complementado por um dar ou pela criação ou entrega de bem material acessório a este fazer principal, fazer que é, em verdade, a causa de contratar e a expectativa legítima do consumidor frente ao fornecedor. Serviços de consumo tem caráter eminentemente negocial, não são neutros, são vinculativos e seu regime importado pelo CDC é imperativo (risco profissional).⁵³

2.3 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR

No Brasil, antes da promulgação da Constituição Federal, 05 de outubro de 1988, haviam leis esparsas que, embora procurassem disciplinar as relações de consumo, não eram capazes de coibir os abusos e os danos à parte mais fraca

⁵³ MARQUES, Claudia Lima. Proposta de uma Teoria Geral dos Serviços com Base no CDC - A Evolução das obrigações envolvendo serviços remunerados direta ou indiretamente. Publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS Vol. 18 - 2000, p. 35

desta relação, vez que, tais leis, como: o Código Comercial, de 1850; o Código Penal, 1890, 1833 e 1940, e; o Código Civil, de 1916, não estavam munidas do objetivo precípuo de regular esta relação jurídica específica, e portanto, não continham as ferramentas próprias para conter os abusos dos fornecedores, como, por exemplo, a previsão do dever de indenizar em dobro para os casos de cobrança indevida, ou mesmo, o direito a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para demonstrar o vício ou defeito no produto ou serviço em juízo, ou a hipótese de indenização em caso de dano causado por publicidade enganosa ou abusiva, ou ainda a definição da responsabilidade objetiva e outros elementos instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo germe foi lançado na Constituição Federal de 1988 e que representam um verdadeiro arsenal capaz de igualar as partes numa relação de consumo, criando uma paridade de armas nunca antes vista no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, atenta aos avanços da sociedade contemporânea e com vistas a proporcionar aos brasileiros, um sistema legal igualmente contemporâneo e completo, não poderia deixar de fora a defesa do consumidor, e não deixou.

O Título II da Constituição Federal Brasileira trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e o artigo 5º, inserido neste título e dentro do capítulo sobre os direitos e garantias individuais e coletivos, dispõe, em seu parágrafo XXXII que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, elevando definitivamente a tutela ao consumidor à categoria de direitos fundamentais.

O Título VII da Carta Magna trata da Ordem Econômica e Financeira e traz já no seu primeiro capítulo os princípios gerais que devem reger a atividade financeira no país, quando então vamos encontrar como um destes princípios, disposto no inciso V do artigo 170, a defesa do consumidor. O citado artigo diz que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social,” observados princípios que passam a enumerar e que demonstram claramente que o Estado Brasileiro é um Estado que adota o regime econômico capitalista, com ênfase na promoção do desenvolvimento social e econômico do país, através da proteção primordial da soberania nacional, com vistas à proteção contra as investidas que podem vir a ser nocivas, do capital internacional, da proteção à propriedade privada, ícone da economia liberal, sem esquecer de que tal propriedade deve atender aos ditames da função social, também através da proteção da livre iniciativa e da valorização do trabalho, bem como através da proteção fundamental ao meio ambiente, além da meta de se alcançar, no exercício das liberdades econômicas proporcionadas no país, a redução das desigualdades sociais.

O caráter desenvolvimentista da Constituição Federal fica estabelecido desde seu primeiro artigo, que define os fundamentos da República Federativa do Brasil como sendo: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Portanto, nesta ordem econômica social, liberal, deverão os agentes do desenvolvimento atentarem para os princípios de ordem econômica, política e moral, que limitam

a atuação do poder instituído ou do poder econômico, de forma a minimizar as desigualdades sociais geradas neste processo de desenvolvimento, que é garantido como objetivo nacional, assim como, os demais objetivos previstos no artigo 2º do Texto Legal Máximo, que são: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, e; a promoção do bem de todos, sem nenhuma forma de preconceito.

Portanto, a defesa do consumidor foi inserida no contexto da Constituição Federal como direito fundamental e indispensável ao bom e integral desenvolvimento econômico da nação, e as desigualdades geradas pelos mecanismos da economia de mercado, numa sociedade de consumo, como a brasileira, e não passaram despercebidas como ameaças ao equilíbrio do próprio sistema.

A defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental, conta ainda com a proteção estabelecida pelo artigo 60, parágrafo 4º, que proíbe a proposta de emendas à Constituição com vistas ou tendentes a abolir ou mitigar “os direitos e garantias individuais”.

Em coerente análise:

O Código, como é sabido, surge de expressa determinação constitucional (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). E tanto na consagração do direito do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII), no seu estabelecimento como princípio da ordem econômica (art. 170, V), quanto na previsão expressa da responsabilidade por dano (art. 24, VIII), resta identificada como sujeito específico, titular de um direito subjetivo constitucional, a figura do consumidor. (...) A consagração de direitos fundamentais para sujeitos de relações privadas, como o consumidor na relação de consumo, choca-se como conceito liberal clássico de Constituição, e sua definição

como documento de organização e limitação do poder político. Todavia, é animada por uma nova concepção sobre o sentido e a função da Constituição, construída a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, como base da liberdade, da justiça e da paz – como preconizado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 10.12.1948.⁵⁴

Como se vê, a Constituição Federal, norma máxima, além de oferecer proteção e regramento para aspectos políticos do país, subordina, também, a organização e definição de direitos tendentes a regulamentar segmentos de origem privada, e que antes sofriam a intervenção legal e regulamentadora somente através de ordenamentos de caráter estritamente particulares e segmentadores. Os códigos, leis específicas dum determinado ramo da vida privada da sociedade, passaram a perder a sintonia com a complexa e dinâmica realidade social, econômica e política das sociedades atuais, passando então a Constituição a tomar o lugar de centro das atenções e do respeito máximo às leis de uma nação.

Esta característica do mundo jurídico não tardou a manifestar-se no Brasil, e, a Constituição Federal, de 1988, respondeu aos anseios do país, sempre em constante evolução e transformação. A influência da Constituição em todos os ramos do direito ocorreu com vistas a dar a segurança necessária para proporcionar os avanços em nível de efetivação, que seria o passo seguinte ao da positivação na lei máxima. Quanto ao Direito do Consumidor, visto a importância e a urgência do tema, a própria lei maior determinou, no artigo 48, do Ato das Disposições Transitórias, que o legislador elaborasse um “Código de Defesa do Consumidor” num prazo pré-estabelecido.

⁵⁴ MIRAGEM Bruno Nubens Barbosa. O Direito do Consumidor como Direito Fundamental – Conseqüências jurídicas de um conceito. Revista de Direito do Consumidor, 43, p. 111

Este Código de Defesa do Consumidor viria e veio, dar eficácia “positiva”, conforme Cláudia Lima Marques, aos direitos instituídos e garantidos na Constituição Federal:

Se tradicionalmente estas previsões constitucionais possuíam um efeito meramente “negativo”, no sentido de proibir o Estado de certas atitudes diante dos cidadãos, agora tais previsões ganham uma nova força “positiva”, no sentido de obrigar o Estado a tomar certas atitudes, inclusive a intervenção na atividade privada para proteger determinado grupo difuso de indivíduos, como os consumidores. Daí a tendência do legislador moderno, que procura garantir a eficácia dos novos direitos fundamentais do indivíduo, dentre eles os direitos econômicos, pela inclusão destes “objetivos constitucionais” em normas ordinárias de direito privado, como é o caso do próprio Código de Defesa do Consumidor.⁵⁵

Portanto, a harmonização do sistema está exatamente na interpretação da realidade a partir dos novos direitos instituídos pela Lei Máxima, conciliando-se um e outro, ainda que possam parecer contraditórios, como a defesa do consumidor e os incentivos ao desenvolvimento econômico com a livre iniciativa. O texto, de cunho extremamente humanista, comporta elementos que estimulam medidas desenvolvimentistas, porém, agora, após o advento da CF/88, este desenvolvimento de mercado deve preservar os anseios fundamentais do cidadão, como a garantia à liberdade de escolha, como a certeza de consumir produtos que lhe tragam segurança e não lhe afetem à saúde ou como a oportunidade de recorrer ao Judiciário com maior paridade de armas em relação à parte mais forte da relação de consumo, o fornecedor.

⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., RT, São Paulo, p. 598

3 A PRINCIPIOLOGIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor recebeu tratamento constitucional, como resultado da sensibilidade do legislador constituinte atento aos reclamos da sociedade presente, e elevou-os à categoria de direito humano fundamental. Tal ditame constitucional⁵⁶, é bom que se reitere, somente se efetivaria através da edição do Código de Defesa do Consumidor, em 11 de Setembro de 1990, quando então um novo subsistema legal, logicamente hierarquicamente inferior à Constituição Federal, estaria sendo introduzido no cenário jurídico brasileiro.

Portanto, o CDC veio no momento certo para trazer o equilíbrio numa relação jurídica, portanto social, relativamente recente e que estava carente de tal interferência do Estado. Interessante notar, neste ponto, que o sistema legal, inserido num dado contexto social, necessita vir a ocupar seu espaço de maneira legítima e definitiva, o que somente ocorre se conseguir inserir, nos atores sociais, a certeza de sua eficácia, introduzindo com o passar do tempo os conceitos claros de seus princípios fundantes, aqueles que irão nortear sua aplicação e enraizar o conteúdo de suas normas no corpo social.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, deve ser interpretado dentro do sistema jurídico brasileiro, que tem como ponto de partida a Constituição Federal,

⁵⁶ Menciona-se a cerca da determinação contida no artigo 48 do ADTC.

sendo que, toda norma legal somente terá eficácia jurídica se coadunar com os princípios e regras instituídos na Carta Maior.

A Constituição Federal do Brasil enquanto produto cultural brasileiro fez a opção clara e expressa pela tutela, em primeiro lugar, da pessoa humana, que é a destinatária principal da norma constitucional como um todo, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos positivados destinados a nortear a interpretação da Constituição e toda a legislação que dela deriva.

Este fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito Brasileiro, positivado no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, deve ser interpretado em conjunto com os demais fundamentos que são: a soberania (inciso I), a cidadania (inciso II), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV) e o pluralismo político (inciso V).

A presença no inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal do princípio fundamental da livre iniciativa deixa clara a estrutura econômica, na qual o país está inserido, ou seja, a economia capitalista é admitida e protegida pelo Estado Brasileiro, assim como os pressupostos deste sistema, como meios de se obter o desejado progresso e desenvolvimento nacional. Pode se tornar difícil, contudo, realizar a correta compreensão e interpretação de um sistema jurídico que se estrutura a partir de um modelo econômico fundado no lucro e que visa, além do desenvolvimento nacional, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e marginalização, bem como das desigualdades sociais e

regionais, e; ainda a promoção do bem de todos, sem admitir preconceitos de qualquer natureza (artigo 3º da Constituição Federal).

Quando se fala em atividade econômica no Brasil, há que se refletir, porém, sobre o tema, sem perder de vista os princípios constitucionais reguladores desta atividade, previstos na Carta Magna, no artigo 170 e incisos (?), cuja matriz repousa na busca da justiça social e na garantia de vida digna a todos.

Conforme análise realizada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

É certo que toda organização econômica visa, em última análise, à satisfação das necessidades da comunidade. Entretanto, podem-se considerar sob a rubrica 'finalidade', tomando o termo num sentido lato, tanto os objetivos que se propõe à economia quanto o valor atribuído aos móveis da conduta econômica humana.⁵⁷

A regulamentação pelo Estado, da iniciativa econômica privada, se dá em virtude dos abusos já ocorridos e com o intuito de preservar os direitos do cidadão contra novos desvios. Todavia, a contradição entre valores ou princípios reguladores da atividade econômica, não ficam somente na aparência e se transformam em verdadeiras equações de difícil solução, para os aplicadores e intérpretes do Direito. Isto porque a contradição está no próprio sistema, capitalista, que impede a total harmonia entre a força do capital e o trabalho, leia-se homem. Nas palavras de José Afonso da Silva:

A história mostra que a injustiça social é inerente ao modo de produção capitalista, mormente do capitalismo periférico. Algumas providências constitucionais foram agora um conjunto de

⁵⁷ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 30ª ed., Saraiva, SP, p. 352

direitos sociais com mecanismos de concreção que devidamente utilizados podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social. Esta é realmente uma determinante essencial que impõe e obriga que todas as demais regras da constituição econômica sejam entendidas e operadas em função dela.⁵⁸

3.1 OS PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor, enquanto um dos princípios que deve estar presente nas normas de constituição e funcionamento de toda atividade econômica, foi amplamente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez estabelece regras princípios, próprias, aptas a fornecer as diretrizes básicas necessárias para viabilizar a interpretação e aplicação deste micro sistema legal, dentro do panorama das contradições supra mencionadas, visando alcançar a tão almejada harmonia.

Conforme afirmação de Nelson Nery Júnior:

Defesa do Consumidor não é incompatível com livre iniciativa e crescimento econômico. Ambas as circunstâncias vêm descritas como princípios da ordem econômica constitucional do país (artigo 170, CF). Por isso, o CDC traça normas tendentes a compatibilizar a defesa do consumidor com a livre iniciativa (art. 4º). Nada obstante esses dois princípios serem compatíveis, pode haver conflito entre eles, de sorte que se tornar necessária a tarefa de harmonização e compatibilização, devendo o intérprete, para solucionar o conflito, tomar esses princípios no sentido de harmonizá-los e ponderá-los, pois os princípios encerram exigências e padrões que devem ser realizados.⁵⁹

⁵⁸ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 23ª ed., Malheiros, SP, 2003, p. 769

⁵⁹ NERY JR, Nelson. Os Princípios Gerais do Código Brasileiro do Consumidor. Revista do Consumidor nº 3, p. 44

A proteção específica realizada pelo Código de Defesa do Consumidor ao consumidor é, sem dúvida, um meio de se igualar uma situação faticamente desigual. Os instrumentos legais instituídos no CDC, a partir do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, são manifestações em busca de uma paridade de armas entre partes desiguais, que são o consumidor e o fornecedor na relação jurídica de consumo.

Embora se tenha em conta que, a vulnerabilidade é condição do consumidor enquanto tal, não se admitindo qualquer discussão acerca deste possuir ou não esta condição, o reconhecimento deste princípio autorizador de uma interpretação mais favorável ao consumidor, deve envolver, no caso concreto, uma análise acertada e justa sobre o fato de o sujeito da relação estar ou não inserido no conceito de consumidor, dentro dos parâmetros acima tratados.

O princípio da vulnerabilidade do consumidor, inserido no inciso I do artigo 4º da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, é a repetição do princípio da igualdade, previsto no caput e no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei manda que se reconheça a vulnerabilidade do consumidor com o intuito de materializar a igualdade das partes da relação de consumo. A vulnerabilidade do consumidor é aspecto inerente a sua condição e resultado do modelo econômico adotado pelo sistema capitalista. Os bens de consumo chegam ao consumidor através da cadeia de produção, da qual este não participa senão como simples observador. Cabe ao fornecedor, em sentido amplo, este sim detentor do comando desta cadeia, definir as condições em que se dará a relação de

consumo, ao final deste processo produtivo. Os abusos do poder econômico, por parte destes atores sociais, geraram a necessidade do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, mola mestra desta tendência harmonizadora.

Portanto, através de mecanismos previstos na própria lei aptos a igualar consumidor e fornecedor, permite-se o respeito à isonomia real da Constituição Federal, conforme Nelson Nery Júnior⁶⁰, como a previsão da inversão do ônus da prova, estatuído no artigo 6º, inciso VIII do CDC, ou o instituto da responsabilidade objetiva, introduzido nos artigos 12 e seguintes, do mesmo diploma legal, ou na previsão da nulidade das cláusulas abusivas do artigo 51, ou ainda através da proibição da divulgação de publicidade enganosa ou abusiva, disposta no artigo 37 e seguintes do CDC.

Vulnerável é todo consumidor, e este, por sua vez “é qualquer pessoa física ou jurídica que isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem, a aquisição ou a locação de bens, bem como a prestação de um serviço.”⁶¹

Nas palavras de Cláudia Lima Marques, consumidor é aquele que:

[...] retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o

⁶⁰ NERY JR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8ª ed. RT, SP, 2004, p. 72

⁶¹ FILOMENO, José Geraldo Brito. Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8ª ed., Forense, RJ, 2005, p. 31

consumidor-final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor.⁶²

A vulnerabilidade do consumidor decorre diretamente do desequilíbrio e da desigualdade das duas partes da relação jurídica de consumo, sendo que a parte mais fraca desta relação foi reconhecida como “vulnerável” pela lei (art. 4º, I), que criou instrumentos e técnicas para se restabelecer a necessária igualdade.

Da constatação desta fragilidade do consumidor perante a relação de consumo, surge um outro princípio básico, o da hipossuficiência do consumidor, que embora não possua definição legal, deverá ser aferida caso a caso para fins de se admitir ou não a inversão do ônus da prova, em favor daquele.

Conforme Cláudia Lima Marques:

A doutrina brasileira defende, igualmente, que os consumidores desfavorecidos (ou pobres) podem ser chamados de hipossuficientes, criando assim uma graduação (econômica) da vulnerabilidade em direito material.⁶³

A hipossuficiência do consumidor é sua condição desfavorável, econômica ou tecnicamente, que lhe coloca em desvantagem real em relação ao fornecedor, sendo que, conforme entendimento de Mirella D'Angelo Caldeira:

Tanto a doutrina como a jurisprudência, ainda não chegaram a um consenso, no que tange ao conceito de hipossuficiência do consumidor. Muitos defendem a tese de que se trata de hipossuficiência econômica e, outros, que se trata de hipossuficiência técnica "Nos filiamos à última tese, enfatizando que a proteção deve atingir àquele que não detém conhecimento

⁶² MARQUES, Cláudia Lima. Contratos. 5ª ed., RT, SP, 2006, p. 338

⁶³ MARQUES, op. cit., p. 326

técnicos - o que ocorre em qualquer classe social - e não àquele que não possui recursos financeiros.⁶⁴

O caput do artigo 4º prevê expressamente o princípio da transparência, como sendo um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, decorrendo este diretamente do direito subjetivo de informação, contido no artigo 6º, inciso III do CDC.

A regra - princípio da transparência nas relações de consumo - foi idealizada pelo legislador como maneira a subverter a ordem da relação de consumo, que colocava o consumidor na posição de verdadeiro desbravador das condições dos negócios e contratos, enquanto ao fornecedor restava a condição de dificultar o esclarecimento das condições do negócio, omitindo aspectos importantes dos mesmos, ou quando muito, limitando-se a divulgar de maneira precária as mesmas.⁶⁵

A transparência deve estar presente, também, na fase pré-contratual, da oferta, conforme decorre da análise do artigo 30 do CDC, consagrando que, toda oferta deve ser clara e precisa, determinando a obrigação do fornecedor em cumprir à risca aquilo que for veiculado.

Portanto, conforme Cláudia Lima Marques:

⁶⁴ CALDEIRA, Mirella D'Angelo. A inversão do Ônus da Prova. *Revista de Direito do Consumidor* | nº 38 p. 174

⁶⁵ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 5ª ed., RT.

Se esta inversão de papéis ocasionada pelo ideal de transparência e lealdade no mercado imposto pelo CDC pode ser considerada renovadora, o sentido e o fim (Sinn und Zweck) do mandamento, como denominam os alemães a ratio legis, podem ser traduzidos à tradicional procura da ‘ verdadeira e livre vontade do consumidor’ . Visto deste ângulo, o ideal de transparência seria apenas uma nova (e sem dúvida importante) pré-condição para que o consumidor possa manifestar sem medo livremente sua vontade e realizar (ao fim) as suas expectativas legítimas, aquelas que o levaram-informado devidamente sobre o produto ou serviço, ciente de seus futuros direitos e deveres contratuais – a escolher aquele fornecedor como seu parceiro contratual.⁶⁶

O mesmo artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seu inciso III, prevê a necessidade de se buscar a harmonia nas relações de consumo, através do respeito à boa-fé, nestas relações. A inserção do princípio da boa-fé no Código de Defesa do Consumidor, um dos pilares axiológicos das normas contidas neste diploma legal, se justifica pela dicotomia existente entre os interesses dos consumidores e os princípios de ordem econômica. A boa-fé deve ser o elemento objetivo a partir do qual aplicador do direito irá interpretar a matéria fática, atinente ao âmbito do consumo, aferindo caso a caso o comportamento ético de ambas as partes (partícipes) desta relação.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior, em comentário feito ao artigo 51 do CDC, que prevê as nulidades das cláusulas abusivas, dentre as quais aquelas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, esclarece que: “ Cumpre ao magistrado pesquisar se as partes agiram com boa-fé para conclusão do negócio jurídico de consumo, a fim de

⁶⁶ MARQUES, op. cit., p. 718

verificar se a cláusula sob exame é ou não válida à luz do preceito legal sob comentário.”⁶⁷

A boa-fé, portanto, deve pautar todas as ações que envolvem a relação de consumo, antes, durante e depois da realização do contrato, incluindo diversos deveres anexos, como o dever de lealdade e cooperação entre as partes, o dever de informação, bem como os deveres de harmonia e transparência, deveres de cuidado, que são deveres de conduta humana, presentes em todas as relações e que se relacionam ao modo como o indivíduo se comporta socialmente, extra contratualmente ou dentro de uma relação contratual.⁶⁸

Portanto, além da boa-fé como meio legal de interpretação, o Código de Defesa do Consumidor previu no artigo 7º, o princípio da equidade para as relações de consumo. A equidade é uma técnica de solução de conflito e não uma técnica de aplicação da lei, eis que no caso desta ser omissa, por conta de excessiva generalidade, caberá ao intérprete, com base na equidade, balizar sua decisão sempre na busca da justiça ao caso concreto.

Norma geral de direito, a equidade como princípio regulador da relação de consumo, está estritamente relacionada com a efetivação da justiça contratual, amparando e orientando a manutenção do equilíbrio de direitos e deveres nos contratos. O CDC previu instrumentos que garantem a justiça contratual, através da criação de limites à liberdade de contratar, de forma que :

⁶⁷ NERY JR, Nelson. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do anteprojeto, Coord. Ada Pellegrini Grinover et alli, 8ª ed., Forense, RJ, 2005, p. 570.

⁶⁸ MARQUES, op. cit., p. 1143

A vontade das partes manifestada livremente no contrato não é mais o fator decisivo para o direito, pois as normas do Código instituem novos valores superiores, como o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo. Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas do consumidor. O princípio da equidade, do equilíbrio contratual é cogente; (...) a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrário às novas normas de ordem pública de proteção do CDC, e a autonomia de vontade não prevalecerá.⁶⁹

Por fim, mas não por ter menos importância, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, inciso IV, determina que se atenda ao princípio da “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

O dever de informar, portanto, decorre do princípio da boa-fé e do princípio da transparência, sendo que: “Não é qualquer modalidade informativa que se presta para atender aos ditames do Código. A informação deve ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (sem prolixidade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa.”⁷⁰

Muita importância se tem dado ao princípio informativo presente no Código de Defesa do Consumidor, admitindo-se que a vulnerabilidade informativa do consumidor, atualmente, é um impeditivo para a concretização da dignidade

⁶⁹ MARQUES, op. cit., p. 874

⁷⁰ VASCONCELLOS, Antonio Herman. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do anteprojeto. Coord. Ada Pellegrini Grinover et alli, 8ª ed., Forense, RJ, 2005, p. 273

humana. Isto porque, partimos do ponto de que o fornecedor possui a informação e, a informação é poder na mão do mesmo e, portanto, a omissão em prestar a mais completa e honesta informação ao consumidor, sobre o produto ou serviço que colocou no mercado, representa afronta a princípios constitucionais elementares, como: o direito à liberdade, do consumidor escolher consumidor ou não determinado bem que possua determinadas características, (aqui está confuso); o direito à vida, caso haja omissão de informações essenciais à saúde do consumidor, e; o direito constitucional à informação , expresso no artigo 5º, inciso XIV da CF/88.

Além do direito básico à informação, o Código de Defesa do Consumidor previu a garantia ao direito à educação do consumidor, tema ao qual pretendo deter-me com mais vagar, no capítulo seguinte, procurando identificar o verdadeiro alcance deste direito, que pretende como diz o texto legal, proporcionar melhorias no mercado de consumo. A amplitude do tema é tamanha que, além de estabelecer a necessidade de promoção da educação do consumidor como princípio fundamental da relação de consumo, o CDC estabeleceu, no artigo 6º, inciso II, que é direito básico do consumidor “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

O indivíduo, na maioria das vezes, seja pela influência do meio cultural em que vive seja em função das inúmeras formas de propaganda em massa veiculadas atualmente, desenvolve a atividade de consumo, quando não alijado totalmente

de qualquer análise acerca da real necessidade, utilidade ou importância de tal prática, o faz de maneira limitada. O legislador, atento a esta realidade, previu a necessidade de se difundir a educação para o consumo a fim de melhorar o mercado de consumo, no sentido de formar a consciência das partes envolvidas na relação de consumidor e elevar o nível da relação como um todo.

A educação para o consumo tem sido a pedra de toque dos movimentos de proteção e defesa dos direitos do consumidor, que visualizam nesta a possibilidade de fortalecimento de todos os direitos dos consumidores, viabilizando a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades, valores e atitudes, que irão, sem dúvida, influenciar num resultado positivo para todo o processo.

3.2 A POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

“A igualdade constitui o signo fundamental da democracia”.⁷¹ Todavia, os homens são, por essência, desiguais, possuem entre si desigualdades morais, intelectuais, físicas, políticas, sendo tais desigualdades parte da natureza humana e reflexo de uma sociedade complexa e pluralista. Porém, a mesma ânsia que move a busca pela igualdade movimenta a indignação nas discriminações, sendo verdade que: “as desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e

⁷¹ DA SILVA, op. cit., p. 212

econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único.”⁷²

A Constituição Federal Brasileira (art. 5º ‘caput’) estabelece que todos são iguais perante a lei, sendo esta igualdade ‘perante a lei’ destinada ao próprio legislador e ao aplicador, conforme entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, ao dizer que: “A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições , mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos.”⁷³

José Afonso da Silva entende que:

O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo como os critérios constantes na própria lei. ⁷⁴

O princípio da igualdade prevê tanto a vedação, para que se realize distinções legais a situações idênticas, como a exigência para que se estabeleça discriminações legais a fim de promover a necessária igualdade entre partes desiguais. Nesse sentido, a proteção ao consumidor, instituído pelo CDC está fundamentada na clássica fórmula aristotélica da igualdade, mandando tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

⁷² Cf. apud de José Afonso da Silva, que citando obra de Carmem Lucia Antunes Rocha traz uma brilhante análise da igualdade entre os homens.

⁷³ DE MELLO, Celso Antonio Bandeira. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. RT, 2ª ed., 1984, p. 14.

⁷⁴ DA SILVA, op. cit., p. 215

A desigualdade, in casu, reside na posição favorecida do fornecedor em relação ao consumidor, sobretudo em razão de um pressuposto poder econômico mais significativo, que corresponderá necessariamente a uma posição de fragilidade e exposição do consumidor, o que se convencionou denominar vulnerabilidade deste em relação àquele.⁷⁵

Em busca da igualdade substancial, ou real, é que o Código de Defesa do Consumidor estabelece diretrizes essenciais, que são normas mestras que devem estar presentes na interpretação e aplicação de todo o corpo legal, como instrumentos capazes de diminuir as diferenças entre consumidor e fornecedor e assim, promover a harmonização do sistema com um todo.

As contradições inerentes às relações jurídicas de consumo decorrentes, como já afirmado, em grande parte da própria economia de mercado, propiciam a ocorrência de abusos por parte daqueles que detém o poder econômico e de grandes injustiças em desfavor do elo mais fraco da relação, o consumidor. Diante desta realidade e ante o mandamento constitucional que preceituou a defesa do consumidor como direito fundamental, o Código de Defesa do Consumidor definiu princípios e direitos básicos nos artigos 4º, 5º e 6º, estabelecendo uma Política Nacional das Relações de Consumo, com vistas a alcançar o equilíbrio entre os participantes desta relação jurídica, salvaguardando as necessidades e direitos fundamentais do cidadão consumidor, como “ o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.”

⁷⁵ MIRAGEM, op. cit., p. 120

O Código de Defesa do Consumidor, como legislação ousada e contemporânea, reflete uma nova ordem jurídica, onde o direito meramente regulador da vida em sociedade deu lugar ao direito transformador, inovador, que atua de forma a criar mecanismos aptos a interferir de maneira eficaz na vida do homem. Esta interferência se deve dar através de “políticas” de atuação do Estado, de preferência com a colaboração/ou atuação conjunta de outros organismos, não governamentais.

Conforme a análise de Eros Roberto Grau:

O Estado do nosso tempo se caracteriza precisamente por ser o Estado das ‘políticas públicas’, quer dizer, é um Estado que atua sobre a realidade, não apenas para assegurar a ordem e a segurança, mas também no sentido de implementar a defesa da saúde pública, implementar a defesa do consumidor, etc – (...) sendo cada uma dessas políticas públicas voltada a determinado ou determinados fins. (...) O Direito, na visão clássica, se prestava unicamente a instrumentar. A partir do momento, no entanto, em que ele amplia a sua atuação e passa a desenvolver políticas, surgem no ordenamento jurídico normas sobre os ‘fins’. ⁷⁶

O que diferencia estas normas de caráter positivamente intervencionistas é o seu conteúdo, que não apenas disciplinam a conduta humana numa determinada sociedade - papel das normas-conduta -, nem também tratam da estrutura de organização dum determinado sistema - caso das normas de organização -, mas dispõe estas novas normas, sobre os fins a serem perseguidos pelo sistema legal, posto em vigor, estando as mesmas inseridas nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Código de Defesa do Consumidor.

⁷⁶ GRAU, Eros Roberto. Interpretando o Código de Defesa do Consumidor. Algumas notas. | Revista de Direito do Consumidor nº 5/183.

A Política Nacional das Relações de Consumo impõe um padrão de interpretação do Código de Defesa do Consumidor de acordo com as finalidades da lei, estabelecidas através de princípios específicos e bem definidos, que condicionam a interpretação e aplicação de todo o mencionado sistema legal.

Nas palavras de Eros Roberto Grau:

[...] o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor é uma norma-objetivo, porque define os fins da política nacional das relações de consumo, quer dizer, ela define resultados a serem alcançados. (...) Assim, todas as normas de organização e conduta, contidas no Código de Defesa do Consumidor, devem ser interpretadas teleologicamente, finalisticamente, não por opção do intérprete, mas porque essa é uma imposição do próprio Código.” Concluindo o autor citado que: “ (...) a única interpretação correta é aquela que seja adequada à instrumentação da realização dos fins, no caso os fins estipulados no art. 4º do Código do Consumidor.”⁷⁷

As diretrizes traçadas pelos artigos 4º e 6º do CDC encontram seu roteiro de realização prática no artigo 5º, onde são colocados à disposição dos consumidores e fornecedores: instrumentos, meios/ ou caminhos que deverão ser utilizados por todos os envolvidos e interessados no processo de harmonização das relações de consumo.

Portanto, as normas-objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo, presentes nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Código do Consumidor propõem uma real:

[...] mudança de mentalidade de todos os envolvidos nas relações de consumo, de sorte que não mais seja praticada a ‘Lei de Gerson’ no país, segundo a qual se deve tirar vantagem devida ou indevida de tudo, em detrimento dos direitos de outrem. O Código pretende desestimular o fornecedor do espírito de praticar

⁷⁷ GRAU, op. cit., p. 6

condutas desleais ou abusivas, e o consumidor de aproveitar-se do regime do Código para reclamar infundadamente pretensos direitos a ele conferidos.⁷⁸

3.3 OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL

Os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, expressos na lei é de atender às “necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

Portanto, ao falar em objetivos, o código fala em atender as necessidades dos consumidores, demonstrando nitidamente que para atingir a harmonia do sistema é preciso proteger a parte mais fraca da relação, fazendo frente às desigualdades e aos interesses conflitantes.

Todavia, fica claro no texto da lei que a necessidade de proteção deve ser ponderada com o desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo que os critérios indicados na lei como orientadores da interpretação do sistema, devem também auxiliar a viabilização do artigo 170 da Constituição Federal e os demais princípios relacionados à ordem econômica.

A tutela do consumidor, regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor representa um importante aspecto da proteção da pessoa humana e está

⁷⁸ NERY JR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor. nº3/44.

assentada em princípios e normas próprias, dotada de autonomia científica e dogmática. Esta tutela, vale dizer, foi estruturada a partir dos valores expressos no Texto Constitucional, devendo, portanto, toda interpretação do micro sistema dos direitos do consumidor ser feita a partir do macro sistema de valores e princípios constitucionais.

A legislação consumerista, construiu um sistema próprio, com princípios norteadores e direitos básicos (CDC, art. 4º e 6º), com regras fundamentais de ordem pública (CDC, art. 1º) e a previsão de mecanismos de ação para a efetivação destes (CDC, art. 5º). Estampou rígidas normas contratuais, mitigando a ilimitada autonomia da vontade de tempos longínquos, e obstando a presença de cláusulas abusivas, às quais declarou nulas de pleno direito (CDC, art. 51). Submeteu o fornecedor às regras da responsabilidade civil objetiva por danos causados por fato ou vício do produto ou do serviço (CDC, arts. 12, 17, 18 e 25), superou a dogmática da responsabilidade com base no elemento subjetivo, a culpa. Estabeleceu ainda a solidariedade entre aqueles que participam do fornecimento de produtos ou serviços, desde a produção até a comercialização (CDC, arts. 12,13 e 18). Fixou novas regras e prazos para os vícios redibitórios (CDC, arts. 18 e 20), dentre inúmeras outras regras protetivas.

Frente a todos estes avanços, num primeiro momento, pode parecer impossível realizar a harmonização dos interesses de fornecedores e consumidores, todavia não o é, sendo a Política Nacional das Relações de Consumo um roteiro a ser seguido, tanto pelo mercado como pelo Estado, através dos Poderes Judiciário e

Executivo, de forma a adotar e implementar as necessárias mudanças de comportamento na sociedade, e garantir a convivência harmônica dos dois lados desta relação.

A harmonia das relações de consumo é imprescindível ao funcionamento do sistema econômico, como um todo, e sua regulamentação se fez em virtude de reivindicação das próprias partes envolvidas, sendo crucial o entendimento de que o consumo se reveste de garantias individuais do cidadão e remete uma preocupação de sustentação econômica da sociedade. Portanto, ao consumidor, a legislação assumiu, assim como as políticas econômicas devem ter, um viés protecionista, na medida em que preservá-lo de eventuais abusos é forma de se prevenir o declínio do consumo, o que reflete em toda cadeia produtiva.

É esta a razão do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor destacada pela Política Nacional das Relações de Consumo, ou seja, a admissão dum tratamento diferenciado a partes desiguais, com o fim específico de promover a assunção do consumidor do papel de vítima da relação jurídica de consumo à posição de parceiro ideal do fornecedor.

Como já salientado, a lei consumerista se utilizou de normas-objetivos, segundo conceituação dada por Eros Roberto Grau, que buscam não apenas disciplinar o âmbito de atuação deste micro sistema jurídico, mas determinam um novo modo de interpretar esta legislação, criando uma expectativa de resultados a serem

alcançados naquele processo teleológico, e que tem como virtude a transformação dos fins econômicos e sociais ali encampados, em normas jurídicas.⁷⁹

Estes fins receberam definição como sendo a busca por uma: “ tranqüilidade, ou por um estado de paz , sem conflito, que devem existir entre a proteção dos interesses dos consumidores, de forma geral, de um lado, e a busca de novas conquistas e inovações tecnológicas, de outro, viabilizando-se, em consequência, o desenvolvimento econômico”⁸⁰, preconizado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, II).

⁷⁹ GRAU, Eros Roberto. Interpretando o Código de Defesa do Consumidor. Revista do Direito do Consumidor 3/44.

⁸⁰ FILOMENO, José Geraldo Brito. Manual de Direitos do Consumidor. 8ª ed., Atlas, 2005, p. 13

4 EDUCAÇÃO COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO

As relações jurídicas de consumo se realizam dentro de um contexto social e econômico, e dentro de uma lógica de mercado, que sempre desfavoreceram o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de um consumidor consciente. O indivíduo consumidor é diariamente bombardeado, através das campanhas de propaganda e de marketing, que procuram determinar e direcionar o quê este indivíduo deverá fazer com seu dinheiro, ou seja, direcionam o consumo, com vistas a melhor atender as necessidades da empresa, detentora do capital, o combustível do mercado.

Assim também, o sistema de proteção do consumidor ganha nova perspectiva face ao fenômeno da globalização, que alterou o mercado e sua lógica de funcionamento. A globalização, cujos efeitos podem ser sentidos em diversos aspectos da vida social, se caracteriza pela intensificação das trocas econômicas entre as nações, num associativismo empresarial marcado pela expansão do domínio do sistema capitalista e num intercâmbio entre os povos, resultando numa visível mudança de paradigmas.

O ponto de partida de qualquer reflexão que pretenda realizar sobre a realidade brasileira deve levar em conta as mudanças operadas pelo fenômeno da

globalização. Isto porque as alterações são notadas em nível político, econômico, social, cultural e individual, sendo certo, contudo, que:

[...] os sentidos de globalização religiosa, cultural, educacional, cultural etc. estão sendo negligenciados em face um outro sentido oculto a todos os demais, a saber, a globalização como processo de expansão de mercados consumidores. (...) Acentue-se o fato de que a globalização ganha um acentuado sentido financeiro (de acordo com a lógica neoliberal), e muito menos cultural, na ênfase dada à mercantilização, à difusão de mercadorias, à propagação de métodos comerciais e de integração financeira e comercial, à difusão de técnicas de facilitação do trânsito de mercadorias... dentro da própria lógica de maximização de lucros e venda.⁸¹

Não se está propondo a recusa deste mecanismo de mercado, contudo é verdade que a criação de uma visão crítica e consciente por parte do consumidor, sobre as conseqüências dele estar realizando um consumo nocivo ao meio ambiente, por exemplo, pode chegar a ter efeitos concretos no funcionamento de uma empresa, a ponto de influenciar a preocupação desta com o uso de tecnologias limpas, ou mais limpas.

Exemplo disso é o movimento do “consumo verde” cujo germe surgiu com o advento do ambientalismo político da década de 70, e que influenciou o nascimento de uma nova mentalidade empresarial, percebida somente na década de 80, quando as empresas passaram de “vilão da ecologia” para a imagem de “amigo do verde”. Deste ponto, e logo depois com a ênfase dada pela Rio92, quando então, organismos internacionais e países de todo o mundo passaram a discutir de maneira séria e comprometida o impacto ambiental do consumo, deu-se início a um processo de engajamento das empresas na preocupação sócio-

⁸¹ BITTAR, op. cit., p. 322

ambiental , envolvendo necessariamente o conhecimento da prática do consumo desenvolvido pelo cidadão, seu cliente, seja com o intuito de contribuir para a sustentabilidade do globo, seja no intuito de fortalecer sua marca, criando uma nova visão do consumidor a seu respeito.

Neste diapasão, importante notar que a educação do consumidor tem como conseqüência, imediata, o fortalecimento dos direitos básicos que envolvem a relação de consumo, à medida que os conceitos são enraizados no indivíduo e assimilados como fundamentos de todas as práxis, o que resulta numa possível interferência deste no processo de produção, à medida que:

[...] As ações e as escolhas individuais passaram a ser vistas como essenciais e o consumidor como o responsável, através de suas demandas e escolhas cotidianas, por gerar mudanças nas matrizes energéticas e tecnológicas do sistema de produção.⁸²

O que se pretende com esta reflexão é trazer à tona a questão da importância de se proporcionar ou de se lutar por uma educação transformadora, de uma educação para o consumo, neste mundo globalizado, de uma educação que proporcione o exercício da dignidade e que de fato produza conhecimentos capazes de favorecer uma intervenção qualificada dos atores sociais em seu meio.

⁸² PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania, Ed. Cortez, SP, 2005, p. 115

4.1 A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO NO MUNDO GLOBALIZADO

Os tempos atuais, tempos de globalização, consagraram o sistema econômico capitalista e difundiram, conseqüentemente, todas as armadilhas sociais deste sistema. A globalização trouxe, também, uma mudança na organização dos Estados, inseridos que foram na ciranda econômica comandada pelas economias fortes.

A quebra de fronteiras e a internacionalização da economia trouxeram conseqüências ruins, principalmente, para os países em desenvolvimento. Ao longo do processo de globalização houve um aumento de instabilidade econômica, à medida que se consolida a interdependência financeira entre as nações, criando verdadeira dependência dos países mais pobres com relação às economias estáveis. Com a superação das barreiras empresariais, a economia interna fica fragilizada, provocando um aumento do desemprego e perda do poder de compra. Em toda parte, o caminho a ser percorrido pelas empresas é, necessariamente, o mercado global, para o que precisam diversificar seus produtos e seu marketing. Os Estados perdem em arrecadação e em poder decisório, acentuando as mazelas sociais sentidas pelo povo.

Como não poderia deixar de ser, a realidade da globalização exerce influência no Direito, e notadamente, no Direito que tutela as relações de consumo, o Direito do Consumidor. Isto porque as relações de consumo, enquanto práticas sociais são exercidas num contexto mundial que deu ensejo à homogeneização de

comportamentos culturais, principalmente, por parte dos jovens e crianças. As pessoas se identificam mundialmente através dos produtos que consomem.

O problema está na exacerbação do comportamento homogeneizado de consumo, que além de ignorar as misérias humanas, envolvidas no processo de produção dos bens mundialmente distribuídos, distancia o indivíduo de uma consciência pessoal em relação a si e ao outro, tornando quase inexistente a percepção moral do jovem que tem como sonho e projeto de vida, poder comprar uma determinada marca de tênis importado.

O sistema econômico tal como o vivenciamos cria desequilíbrios e na maioria das vezes, nem todos têm acesso aos bens de consumo. A mídia e a propaganda desenvolveram um processo de informação, de convencimento de que somente tendo acesso aos bens de consumo alcançamos a felicidade e o bem estar. A questão que se coloca não é de rejeitar o consumo ou discriminar as possibilidades de acesso ao consumo. O problema que se coloca é a importância do cidadão decidir, com mais isenção, o que é fundamental consumir e descartar, e o que o desvia de sua rota de desenvolvimento, construção pessoal e consolidação de sua identidade pessoal.

A cultura do consumismo, apanágio da sociedade de consumo e exacerbada na era da globalização, criou novos valores no indivíduo. Tais alterações foram previstas no nascimento desta forma de organização econômica da sociedade, como não poderia deixar de ser, por Karl Marx, que sobre as necessidades induzidas: “Em lugar das velhas necessidades satisfeitas pela produção do país,

(...) novas necessidades exigindo produtos de terras e climas distantes.” E sobre a interdependência: “Em lugar do antigo isolamento e auto-suficiência local e nacional, a interação em todas as direções, a interdependência universal das nações. Tanto na produção material como na intelectual.” ⁸³

Aceitando-se o consumo como: “o conjunto de processos orientados a apropriação individual – para a satisfação de necessidade e, sobretudo, a configuração da própria vida – de bens e serviços, que são produzidos socialmente, tanto material como simbolicamente, em ordem com a reprodução da sociedade.” ⁸⁴ , partimos para dissecar o conceito nas diferentes dimensões envolvidas nesta dinâmica, para melhor compreender e identificar quando e como seria possível realizar uma intervenção no processo, intervenção esta que compreendemos e defendemos por meio de uma ação educativa que possibilite preservar as possibilidades de escolha do cidadão.

O consumo, no presente estudo, será analisado, a partir de duas dimensões, interdependentes: como um processo subjetivo, à medida que envolve a apropriação pelo sujeito de ‘bens de consumo’ através de um mecanismo de eleição e seleção que este realiza sobre o que está disponível a ele no mercado; e como um processo socialmente construído, que para sustentar uma economia orientada por leis de mercado, desenvolve um processo de informação, visando interferir nesta escolha individual.

⁸³ MARX, Karl. Manifesto do Partido Comunista. Bauru: Edipro, 1988

⁸⁴ TADEU, Silney Alves. **As dimensões do consumo: reflexões para uma teoria compreensiva.** Revista de Direito do Consumidor. Nº. 56/202. RT.

Escolher é mais do que optar entre determinada marca de pasta de dente, por exemplo. Ao escolher, o sujeito se orienta por informações anteriores, por representações que tem sobre o objeto, que por sua vez, foram construídas socialmente. A orientação da escolha, levando os sujeitos a consumirem bens que muitas vezes, não escolheriam se não tivessem sido induzidos, é o que se convencionou chamar de consumismo. Neste sentido, vale ressaltar que não vamos discutir o consumo enquanto possibilidade de todo cidadão manter o acesso aos bens sociais. Nosso estudo centra-se na análise do consumismo, nos desvios do consumo, que nega o acesso a todos, discrimina a escolha e induz à seleção, produzindo necessidades supérfluas – que não conduzem ao desenvolvimento espiritual e à felicidade.

Isto, se entendermos a felicidade humana como estando relacionada a sentimentos puramente essenciais e não a referenciais externos, trazidos pela globalização, tais como: consumismo, competitividade, superficialidade dos relacionamentos, status e fetichismo.

Embora possamos encontrar muitas definições para a felicidade, há unanimidade em afirmar que a felicidade é “um bem supremo que todos almejam alcançar”. Aristóteles escreveu sobre a felicidade em *Ética a Nicômaco*, onde encontramos a seguinte reflexão:

Parece que a felicidade, mais do que qualquer outro bem, é tida como este bem supremo, pois a escolhemos sempre por si mesma, e nunca por causa de algo mais, mais que as honrarias, o prazer, a inteligência e todas as outras formas de excelência, embora as escolhamos por si mesmas (escolhê-la-íamos, ainda

que nada resultasse delas), escolhemo-las por causa da felicidade, pensando que através delas seremos felizes.⁸⁵

Verificamos, dessa forma, que na visão de Aristóteles a felicidade está relacionada à satisfação de sentimentos essenciais, enquanto que o mercado comercial, amplamente referendado pela mídia procura embutir no consumidor a idéia de que a felicidade se alicerça em signos palpáveis por ele produzidos, capazes de produzir prazer, satisfação e status social, que são sentimentos irmãos da felicidade.

Contudo, ainda que se admitamos ser o ato de consumir uma fonte de bem-estar, o consumismo cria e realça no sujeito a sensação de que quanto maior for o bem-estar alcançado, mais feliz ele será, quando, na realidade, a felicidade depende mais do consumo seletivo, suficiente e ponderado, do que do consumo máximo.

É preciso, no entanto, compreender este consumismo enquanto componente do contexto social, enquanto processo que abriga a interação de complexos elementos de ordem material e simbólica e produz uma dinâmica que envolve fatores econômicos, políticos, ideológicos, psicológico e social. A análise do consumismo, a partir da lógica em que estes fatores são produzidos no contexto social, tem evidenciado conflitos entre o individual e o social.

⁸⁵ ARISTÓTELES, em *Ética à Nicômaco*, Tradução De Leonel Vallandro e Gerd Borheim. São Paulo: Nova Cultural . Coleção Os Pensadores, 1987

O consumismo, nesta perspectiva, dá voz aos conflitos que surgem socialmente entre uma economia voltada para o mercado e as possibilidades de acesso do sujeito a todos os bens de consumo.

Na análise de Bauman:

O mundo cheio de possibilidades é como uma mesa de bufê com tantos pratos deliciosos que nem o mais dedicado comensal poderia esperar provar de todos. Os comensais são 'consumidores', e a mais custosa e irritante das tarefas que se pode pôr adiante de um consumidor é a necessidade de estabelecer prioridades: a necessidade de dispensar algumas opções inexploradas e abandoná-las. A infelicidade dos consumidores deriva do excesso e não da falta de escolha [...].⁸⁶

O consumismo é aqui analisado, não como uma distorção psicológica de indivíduos que sofrem de distúrbios específicos a serem tratados por profissionais da área. Não se trata, portanto, de uma discussão psicológica sobre o consumismo. Discute-se aqui o consumismo enquanto uma prática social que como tal deve ser amparada pelo Direito, uma vez que, vem restringindo a possibilidade de escolha do cidadão.

É a partir do processo de simbolização dos bens de consumo que a restrição consciente da escolha vem se desenvolvendo. Neste sentido, o Direito se entrelaça com outras áreas sociais e precisa buscar na educação formas de efetivar os direitos já garantidos.

⁸⁶ BAUMAN, Zigmunt. BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. RJ: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 75

A expansão da mídia, provocando uma difusão massiva e rápida da informação, não tem permitido à família e à escola um controle pedagógico que permita à criança sedimentar suas escolhas de consumo em valores essenciais para seu desenvolvimento pessoal. Assim as crianças são levadas a escolhas destituídas de uma reflexão, de uma orientação pedagógica, passando mesmo a acreditar que obterá, com as seleções feitas, o que a mídia constrói, fazendo uso do simbólico, do imaginário popular e infantil, para vender determinado produto.

Compra-se ação por meio de um brinquedo de plástico que não se movimenta sem a interferência da criança. Vende-se um conto de fadas, uma vida de princesa com a venda de uma boneca. O problema que se coloca é como preservar o sujeito que não pode pagar a compra deste ou outro artefato parecido, e mais, o de preservar a toda a sociedade de uma representação que a faz condicionar sua possibilidade de ser feliz à compra de determinados produtos.

Como fortalecer o sujeito e a sociedade para realizar escolhas que possam produzir um desenvolvimento individual e coletivo em direção a uma vida essencial, completa, real, ancorada em valores fundamentais? Esta é uma tarefa do Direito, mas é também uma tarefa da educação.

Consumimos bens e serviços produzidos, desenvolvidos, e industrializados dentro duma sociedade que irá, cada vez mais, sentir os reflexos desta prática também no processo de construção dos bens, mesmo porque: “ um novo produto pode triunfar ou não, mas em sua construção participaram cada vez mais projetistas, desenhistas, publicitários, consultores de moda, etc., contribuindo, cada um , com

um elemento novo a esse processo.”⁸⁷ A luta para garantir este triunfo, no entanto, não pode ser à custa do cerceamento da escolha do cidadão.

Estas questões, todavia, certamente adaptadas pela influência da ideologia liberal, já foram objeto de estudo há 160 anos, por Karl Marx, que teorizava sobre a essência da posse, criando hipóteses e explicações sobre o comportamento dos compradores, dizia ele:

O homem se define de imediato como proprietário privado, quer dizer, como possuidor exclusivo que afirma sua personalidade, se distingue do outro e se relaciona com o outro por meio dessa posse exclusiva: a propriedade privada é seu modo de existência pessoal, distintivo e, em conseqüência, sua vida essencial.⁸⁸

Contudo, não se pretende ingressar com mais profundidade na reflexão sociológica acerca do fenômeno do consumo, na sociedade atual, e sim tentar apenas sintetizar os tópicos do problema, lembrando que embora haja teorias científicas sobre o assunto, o que se pretende afirmar, aqui, no entanto, é a importância do Direito se associar à educação para ampliar suas possibilidades de aplicação.

O Código de Defesa do Consumidor possui um papel fundamental na luta pelo almejado equilíbrio entre as duas pontas da relação de consumo, atribuindo direitos e deveres a ambas as partes, e à tomada de consciência do consumidor quanto ao seu papel direcionador dos rumos econômicos e tecnológicos, ao

⁸⁷ TADEU, op. cit., p. 210

⁸⁸ MARX, Karl. Os pensadores.

mesmo tempo, que garante o respeito pelos direitos ali assegurados, atribui responsabilidades a este ator social.

É neste contexto que um processo educacional assume um papel fundamental. Pensar no processo educacional, quanto aos direitos dos consumidores, seria permitir ou viabilizar o desenvolvimento de saberes fundamentais ao indivíduo, que, efetivamente, lhes permita a aquisição de competências relativas ao consumo, e que envolveria, necessariamente, o conhecimento dos direitos inerentes ao consumidor.

A educação do consumidor para a escolha consciente, é uma educação para o encontro do sujeito consigo mesmo, e o desenvolvimento de uma prática social, orientada pelos valores que fundamentam os direitos do consumidor e que, por sua vez, estão amparados nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

Esta competência relativa ao consumo se traduz como a aquisição de capacidades apoiadas em conhecimentos assimilados⁸⁹, e que irá introduzir no indivíduo uma visão global desta nova forma de manifestação cultural e social, desvendando e contribuindo na compreensão deste processo complexo. Será o nascimento de uma nova visão para o sujeito, das práticas do consumo, de forma a instrumentalizá-lo na consecução de sua cidadania, de levá-lo a conquistar e manter seu maior bem: a escolha com liberdade.

⁸⁹ RIOS, Terezinha Azeredo. Compreender e ensinar, por uma docência da melhor qualidade. Cortez, 2002, 3ª ed.

A educação para o consumo poderá formar consumidores aptos a atuar e intervir em seu meio: social, econômico, político, enxergando a realidade complexa em que está inserido, suas raízes históricas e seus valores culturais, assim como, enxergar o quanto estamos limitados em nossa capacidade de escolha crítica e consciente em função da parcialidade intencional da mídia, bem como enxergar a si próprio dentro deste processo.⁹⁰

Em virtude da importância dada hoje ao conhecimento, em todos os setores, podemos falar que vivemos numa era ou numa sociedade do conhecimento, sobretudo, em consequência da informatização e do processo de globalização das telecomunicações. Porém, ainda que se admita estarmos vivendo na era do conhecimento, mister se faz ressaltar que, as grandes massas da população estão dele excluídas, sendo que o quê de fato se difunde, nesta profusão de mídias, são mais dados e informações do que conhecimentos efetivos.

Nesta sociedade do conhecimento:

As novas tecnologias criaram novos espaços do conhecimento. Agora, além da escola, também a empresa, o espaço domiciliar e o espaço social tornaram-se educativos. Cada dia mais pessoas estudam em casa, pois podem, de casa, acessar o ciberespaço da formação e da aprendizagem a distância, buscar "fora" a informação disponível nas redes de computadores interligados a serviços que respondem às suas demandas de conhecimento. Por outro lado, a sociedade civil (ONGs, associações, sindicatos,

⁹⁰ Um interessante trabalho vem sendo realizado pelo Instituto Kairós, cuja proposta metodológica se baseia nos princípios da educação popular de Paulo Freire, somado às correntes mais atuais de educação ambiental e a educação em valores humanos, visando "a formação de indivíduos emancipados o suficiente para perceber seu potencial de ator histórico e político e, assim, participar do processo de construção de uma sociedade pautada na ética, na justiça social e na sustentabilidade. O grupo lançou o Manual Pedagógico "Entender para intervir – por uma educação responsável e o comércio justo" – www.institutokairos.org.br

igrejas, etc.) está se fortalecendo não apenas como espaço de trabalho, em muitos casos, voluntário, mas também como espaço de difusão de conhecimentos e de formação continuada. É um espaço potencializado pelas novas tecnologias, inovando constantemente nas metodologias. Novas oportunidades parecem abrir-se para os educadores. Esses espaços de formação têm tudo para permitir maior democratização da informação e do conhecimento, portanto, menos distorção e menos manipulação, menos controle e mais liberdade. É uma questão de tempo, de políticas públicas adequadas e de iniciativa da sociedade. A tecnologia não basta. É preciso a participação mais intensa e organizada da sociedade. O acesso à informação não é apenas um direito. É um direito fundamental, um direito primário, o primeiro de todos os direitos, pois sem ele não se tem acesso aos outros direitos.⁹¹

Na busca por um processo educacional, na era da globalização, necessário que se distinga educar de instruir, lembrando, para tanto, o pensamento de Martin Heidegger:

Instrução e educação são fenômenos que nada têm a ver um com o outro. Instruir é treinar, condicionar, informar, adestrar. Educar, por sua vez, vem do latim 'ex-ducere' que quer dizer 'conduzir ou arrancar para fora', subentendemos, de uma condição de existência para outra. [...] ⁹²

Portanto, neste processo de mudanças de paradigmas relacionados ao consumo, que envolve, necessariamente, saberes nas áreas: social, econômica e jurídica, cabe a todos os setores envolvidos com a prática educativa buscar uma organização, uma sistematização e uma inovação que permita o desenvolvimento e a gestão de um conhecimento aprofundado ao indivíduo, que deverá atingir, antes de tudo, a conscientização deste e sua inserção na realidade.

⁹¹ GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. *São Paulo Perspec.*, abr/jun. 2000, vol.14, nº.2, p.03-11. ISSN 0102-8839

⁹² HEIDEGGER, Martin. Todos nós... Ninguém: um enfoque fenomenológico do social. Apud de PEZZELLA, Maria Cristina Cereser. *A eficácia Jurídica na Defesa do Consumidor, o poder do jogo na publicidade*. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004, p. 181

A respeito disto, Paulo Freire nos legou uma reflexão profunda, na qual ensina que o homem não somente precisa conhecer o mundo, mas precisa transformá-lo. Contudo, para Freire, conhecer não é ato passivo do homem frente ao mundo, é antes de tudo conscientização, envolve intercomunicação, intersubjetividade, que pressupõe a educação dos homens entre si, mediatizados pelo mundo.

E é ainda o jogo dessas relações do homem com o mundo e do homem com os homens, desafiando e respondendo ao desafio, alterando, criando, que não permite a imobilidade, a não ser em termos de relativa preponderância, nem das sociedades nem das culturas. E, na medida em que cria, recria e decide, vão se conformando as épocas históricas. É também criando e decidindo que o homem deve participar destas épocas.⁹³

Esta educação, que deverá ser uma “educação libertadora”⁹⁴, deverá ser uma “educação emancipatória”⁹⁵, uma educação humanística, exige o fortalecimento de uma consciência crítica do educando, a partir da problematização do objeto de estudo, desnudado de todas as interferências contaminadas de interesses que não o desenvolvimento do indivíduo.

O projeto desta ‘nova’ educação já vem sendo discutido há algum tempo pelos educadores e remete à necessidade de se adotar uma pedagogia, também nova, amparada em um currículo também novo. Cada vez mais, as propostas curriculares têm dado ênfase aos “temas transversais”, mais relacionados com o cotidiano das pessoas – introduzindo na educação formal assuntos como a ética, a saúde, o meio ambiente, a diversidade cultural, o consumo e outros.

⁹³ FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1979.

⁹⁴ FREIRE, op. cit.,

⁹⁵ GADOTTI, op. cit.,

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, lançados em 1997, prevêm o tema “Trabalho e Consumo” a ser inserido no currículo escolar e propõe-se a realizar uma “análise crítica dos problemas que afetam os consumidores e que são gerados por elementos estruturais ou conjunturais do sistema, assim como promover a adoção, mediante a informação adequada e conhecimento dos procedimentos, de uma postura responsável e solidária.” (...) O estudo realizado com profundidade pelo Ministério da Educação, lançou o projeto, que serve como o nome diz, de parâmetro para a organização dos currículos escolares, onde se encontra a diretriz para a inserção de noções elementares sobre os Direitos dos Consumidores, passando pela “ Compreensão da dimensão histórica dos direitos dos consumidores ”, para se chegar no “ Conhecimento e utilização no cotidiano do Código de Defesa do Consumidor” , cujo “ ponto central é o reconhecimento da desigualdade de acesso a bens e serviços públicos e privados, assim como para a existência de situações de discriminação nas relações de consumo “(...).⁹⁶

Enfim, a pratica educacional deve estar atenta aos novos paradigmas da sociedade contemporânea, devendo as transformações serem feitas na prática, no dia-dia da educação, que como visto não se realiza somente nas escolas, e sim em todos os ambientes de acesso ao sujeito-educando.

Importante ter a clareza de que esta educação deverá procurar descortinar para o sujeito a sua essência de viver, essência esta que deve estar relacionada a valores fundamentais como a solidariedade e o respeito, mútuos, facilitando uma reflexão

⁹⁶ Todas as citações são extraídas do PCN's, 1997. Ministério da Educação.

no sentido de que o consumo pode dispersar o indivíduo destes valores essenciais. A educação para o consumo deve levá-lo a identificar o que é fundamental para si daquilo que é supérfluo e não o conduz à felicidade pessoal e coletiva. Educação para o consumo é tomar consciência de suas possibilidades, de seus valores, e, identificar o que realmente o conduz ao desenvolvimento.

Estas questões, contudo, não podem ser compreendidas de maneira dissociada da complexidade da sociedade atual, sendo que cabe ao educador respeitar o relativismo, a diversidade cultural, para evitar uma atuação não democrática, que procure impor valores, mas atuar no sentido de permitir a reflexão sobre estes.

Para Paulo Freire:

O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros [...] ⁹⁷

Contudo, a autonomia não significa independência de todas as possibilidades do consumo, significa ter consciência das suas necessidades e identificar à quais valores elas estão relacionadas.

4.2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL DO DIREITO A UMA EDUCAÇÃO-CIDADÃ

Foi com vistas a implementar o princípio fundamental na dignidade da pessoa humana, que a Constituição Federal, de 1988, definiu quais os direitos

⁹⁷ FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia. 30ª ed., Paz e Terra, SP, 2004, p. 59

fundamentais do indivíduo e da coletividade (art. 5º, CF), assim como definiu os direitos sociais (art. 6º e 7º, CF), também fundamentais, que devem ser assegurados para que haja respeito ao princípio maior: o da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal, contudo, trilhando o caminho traçado pela Declaração Universal (ONU- 1948) definiu que a educação tem papel essencial para o processo de solidificação dos direitos fundamentais, conforme o seu enunciado que vale a pena citar:

A Assembléia proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos, tanto entre as populações dos próprios Estados-Membros, como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (grifamos)

Nesta linha de raciocínio, como dito, traçada com vistas ao respeito da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal estatuiu, em seu artigo 205, que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Assim fazendo, a Constituição conjugou de forma expressa, os “direitos fundamentais”, a “cidadania” e a “educação”, como querendo significar que não há garantia dos direitos fundamentais, previstos na lei, sem o exercício da

cidadania, e que não há cidadania sem uma educação adequada que lhe garanta o exercício.

Isto porque, o texto da Carta Brasileira de 1988 incorporou a concepção contemporânea de cidadania, introduzida pela Declaração Universal de 1948, superando o velho conceito de cidadania ativa e passiva, e como bem definida por José Afonso da Silva, a cidadania hoje:

[...] consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.⁹⁸

Portanto, a Constituição Federal ergueu dois pilares axiológicos sobre os quais fundamenta todo o texto máximo, que são: a cidadania e a dignidade da pessoa humana, deixando clara sua opção antropocêntrica, vez que coloca o homem como razão fundante e pressuposto do ordenamento constitucional. Constrói, contudo, um caminho a seguir por esse homem, de forma que ele pertença efetivamente a sua comunidade, atuando social e politicamente, com vistas a assegurar a gama de direitos previstos, bem como, respeitar os deveres impostos.

Contudo, o verdadeiro exercício da cidadania envolve a partilha do espaço comum e requer uma participação consciente na sociedade, sempre movido pelo sentimento de solidariedade e de preocupação com o destino de todos. Esta

⁹⁸ DA SILVA, José Afonso. Faculdades de Direito e construção da cidadania, apud de VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: Ed. América Jurídica, 2001.

participação consciente somente se dará com a promoção de uma ampla educação, de uma educação-cidadã, que proporcione a emancipação do indivíduo, capacitando-o para a vida social e política, fundamentado em valores de solidariedade, respeito às diferenças, preservação do meio ambiente, igualdade de oportunidade, enfim, valores que permitam cada vez mais o exercício de uma vida digna.

O conceito de educação, conforme previsão de Constituição Federal, nas palavras de Celso Mello:

[...] é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento de aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.⁹⁹

A educação para a cidadania, assim como a educação para o consumo, estão presentes no ensino brasileiro, assumidas como áreas transversais, cuja abordagem se dá de forma miscigenada em diversas temáticas, por constituírem preocupações pontuais, com previsão oficial nos Parâmetros Curriculares Nacionais. Todavia, embora se perceba, hoje, a necessidade de sensibilizar o indivíduo para uma compreensão e participação mais consciente na sociedade, questionando comportamentos, atitudes e valores, não vemos uma transformação profícua da prática educacional, seja no ensino público ou no privado.

⁹⁹ MELLO FILHO, José Celso. Constituição Federal anotada apud de ALEXANDRE DE MORAES, em Constituição Federal interpretada, Ed. Atlas Jurídico, São Paulo, 2002, p. 1949

Sobre a importância de uma educação-cidadã, Fábio Konder Comparato afirma que o povo está marginalizado, politicamente, e defende a utilização de dois instrumentos para promover a inserção deste na vida política. O primeiro é o aperfeiçoamento de instrumentos jurídicos para fazer atuar a manifestação soberana do povo, e depois, a vontade sincera de se promover uma educação cidadã. O jurista lembra, todavia, que no “regime oligárquico” brasileiro, onde o interesse da minoria se sobrepõe ao do povo, nunca se levou a sério a formação de um sentimento de cidadania neste, através da implementação de uma verdadeira educação – cidadã e conclui que é a educação o melhor método de transformação política”.¹⁰⁰

A importância dada à educação, na Constituição Federal, também foi adotada no Código de Defesa do Consumidor, que, enquanto instrumento jurídico com finalidade de atender aos reclamos da sociedade contemporânea, atento às disparidades e as incongruências do mercado de consumo, previu a necessidade desta sociedade enfrentar um processo educacional para a apropriação dos conceitos e dos direitos trazidos em seu texto, bojo. Tanto assim, que o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, onde estão estabelecidos os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, instituída com a lei citada como mecanismo estatal de regulação das relações de consumo, destaca princípios basilares a serem respeitados no desenrolar desta política, dentre os quais a necessidade de se promover a “educação e a informação de fornecedores e

¹⁰⁰ Entrevista concedida por FABIO KONDER COMPARATO à Revista Carta Maior, em 03/03/2005.

consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer os direitos básicos do consumidor prevê, dentre eles: “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”.

A educação, prevista no CDC como princípio que deve nortear a Política Nacional das Relações de Consumo, uma vez encarada com seriedade, deverá promover a criação de uma consciência acerca dos fundamentos e das conseqüências da prática de consumo, fortalecendo o elo fraco desta relação, sendo um mecanismo eficaz e definitivo para a proteção dos direitos previstos no código, pois uma vez conscientizado, pode o consumidor atuar individual e coletivamente para a difusão dos conhecimentos adquiridos, passando a decidir conscientemente e possivelmente, direcionando uma nova postura do mercado frente aos cidadãos consumidores.

A importância dada à educação dos consumidores, de forma a torná-los capacitados nas decisões de compra, implica diretamente no exercício de cidadania, à medida que este exercício favorece a realização de questionamentos que tentem responder as modificações sociais, assim como, compreender o impacto das inovações tecnológicas e as transformações do mercado de produção e de trabalho.

Esta prática educacional, deve-se dizer, não tende a provocar a exclusão dos fornecedores, vez que alicerça as relações de consumo em patamares mais elevados e equalizados, o que é saudável também para as empresas, induzindo-as a uma melhoria contínua e tornando a competitividade entre elas e a concorrência mais justa, ao passo que para os consumidores, representa um aumento em sua qualidade de vida, através do consumo de bens mais adequados as suas reais necessidades e as suas expectativas.

4.3 A FORMAÇÃO DA CONSCIÊNCIA CRÍTICA DO CONSUMIDOR COMO UMA DAS FORMAS DE GARANTIR SUA LIBERDADE DE ESCOLHA

A partir deste ponto do estudo, a proposta é investigar, questionando, se a criação ou a ampliação de uma consciência crítica, no consumidor, acerca do processo de consumo, através de uma educação – cidadã, seria uma das formas de se garantir o respeito a sua liberdade de escolha.

Para tanto, necessário se faz compreender, como se processa a construção do conhecimento pelo indivíduo e sua inter-relação com o mundo, vez que a consciência em si, estabelece-se a partir do ambiente em que o indivíduo está inserido, na interação desse indivíduo com o meio. Contudo, o processo de construção do conhecimento não pode ser considerado independentemente do sujeito, uma vez que quem conhece é o sujeito e este, ao construir o seu conhecimento constrói a si mesmo.

O que indagamos aqui é como as relações fundamentais do sujeito com o mundo, que são formadas também pelo seu processo de construção do conhecimento, estabelece relações do TER mais significativas do que do SER.

Diante disto, qual é a educação que melhor pode contribuir para a formação do indivíduo, de sua consciência e valores, de maneira a favorecer o desenvolvimento do seu potencial intelectual, social-político e ético ?

A educação é um espaço de inter-relação do homem com o homem e do homem com o mundo, numa descoberta de si mesmo. Pode ser encarada como uma possibilidade do homem buscar um viver com autenticidade, embora possa também optar por viver sem autenticidade exatamente em função da relação dos homens entre si, como uma identificação entre os sujeitos.

O processo educativo que se imagina diferenciado não tem objetivos traçados, metas simétricas a serem alcançadas, vez que o próprio objetivo da educação é o desejo constante de construir um mundo melhor, o que não se obtém num processo de início, meio e fim, procurando descortinar ao homem um sem número de possibilidades em sua existência, fazendo dele um sujeito determinado a realizar as escolhas que melhor lhe pareçam para seu “eu”.

Numa explicação abrangente:

[...] Educar integralmente quer dizer, pois, formar o ser humano nos três planos assinalados. Aí se colocam os patamares de toda educação necessária e completa. Há de se inserir o homem no mundo social e disciplinar os seus impulsos naturais; desenvolver nele a capacidade do entendimento e do conhecimento; organizar

e promover habilidades necessárias à produção e re-produção das condições próprias de existência; prepará-lo para compreender-se como partícipe de um processo civilizatório, no qual se torna responsável com o bem estar pessoal e dos outros , e com a incessante busca da felicidade.¹⁰¹

Portanto, distinguimos esta educação como sendo aquela almejada pela Constituição Federal. A educação-cidadã deve ser voltada para a formação de um sujeito social, autônomo, que poderá atuar na vida social de forma independente e participativa. Todavia, numa metáfora interpretativa, podemos dizer que temos a ferramenta adequada e perfeita para realizar o conserto, mas falta o técnico experimentado para utilizá-la: técnico, este, que deverá, antes de tudo, receber o ensinamento adequado para realizar o conserto, utilizando a ferramenta correta.

Ainda que se admita como unanimidade que a educação é um fator determinante de crescimento e desenvolvimento, não podemos deixar de discutir, na presente análise, a discrepância existente entre a educação que se propaga e se planeja, da educação praticada.

A previsão para a educação cidadã abre inúmeras possibilidades, os mecanismos jurídicos existem e são aptos a realizar as transformações necessárias, o Código de Defesa do Consumidor regula as relações do TER para preservar as relações do cidadão com o SER.

Daí porque falar que a educação e a formação de uma consciência crítica do cidadão consumidor seria uma das formas de garantir a liberdade de escolha deste, porque há outras formas de preservar a liberdade de escolha do cidadão, exercidas através dos mecanismos legais, previstos no Código de Defesa do Consumidor, como: a proibição da publicidade enganosa; a previsão de práticas abusivas; a obrigatoriedade de se promover uma extensa, clara e precisa informação acerca dos produtos e serviços colocados no mercado, dentre outros.

¹⁰¹ RODRIGUES, Neidson. Educação: da formação humana à construção do sujeito ético. *Educ. Soc.*, out. 2001, vol.22, no.76, p.232-257. ISSN 0101-7330.

Contudo, o desenvolvimento da postura crítica do cidadão consumidor, através de uma educação diferenciada, voltada para a ética nas relações de consumo e destinada a preservar a dignidade humana numa dimensão de igualdade entre os sujeitos desta relação, deverá se dar através do favorecimento de um envolvimento político, no melhor sentido do termo, deste indivíduo na sociedade.

A idéia é que se favoreça a presença cada vez mais marcante do consumidor na esfera da cidadania, desenvolvendo nele uma postura consciente e crítica acerca da prática do consumo, seja conhecendo os direitos do consumidor, seja dominando e reconhecendo o alcance e as conseqüências de seus atos relacionados ao consumo, o que resultará no apropriação por este, de elementos reais de intervenção através de uma escolha individual compatível com as suas necessidades, sem desconsiderar as necessidades e exigências do meio.

Importante notar que este compromisso para com a politização do consumidor somente poderá ser atingido com a participação do Estado na vida privada do indivíduo consumidor, através do desenvolvimento de políticas públicas eficazes, conforme veremos a seguir.

4.4 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR POR MEIO DA EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO. IDEAL X REALIDADE

Ainda que se admita, como unanimidade, que a educação é um fator determinante de crescimento e desenvolvimento dos povos, não podemos deixar de discutir, na presente análise, a distância existente entre a educação que se propaga e se planeja, da educação praticada. No Brasil muitos projetos, sejam eles sociais, tecnológicos, governamentais ou não, são apresentados à sociedade e sequer saem do papel, por diversas razões, seja por inviabilidade técnica, operacional, financeira ou política, frustrando as expectativas neles depositadas.

Todavia, deve-se dizer que, com pouco mais de quinze anos de existência, o Código de Defesa do Consumidor tem sido alvo de discussões e reflexões bastante pertinentes e importantes, através de organismos sérios e comprometidos com a efetiva promoção da proteção e defesa do consumidor. Tais ações são de fundamental importância, algumas vezes desenvolvidas por órgãos vinculados ao Estado, outras por Universidades, criando um engajamento cada vez maior, não só dos órgãos e entidades diretamente envolvidos, mas, principalmente, com a participação de estudantes e de moradores de comunidades menos favorecidas da população.

São muitas as propostas apresentadas no intuito de tornar realidade o ideal de uma educação cidadã, voltada para as relações de consumo, e que possam atingir toda a população. São projetos que visam, em última análise, efetivar os direitos do consumidor através da educação para o consumo, por meio da difusão de informações sobre os direitos, especificando caso a caso os limites e dificuldades enfrentadas pelos consumidores, e procurando capacitá-lo de um maior poder de negociação ou de argumentação frente ao mercado .

Nesta linha de raciocínio, percebeu-se que um mundo globalizado, cada vez mais o papel do poder local é estratégico para o desenvolvimento de ações que resultem num efetivo respeito aos direitos. No caso brasileiro, o Município, em razão de suas atribuições como membro da Federação Brasileira, tem a possibilidade e, por que não dizer, a obrigação de implementar uma política municipal de divulgação e proteção dos direitos do consumidor.

Uma proposta interessante ressalta que o Município pode desenvolver programas de formação de agentes e monitores em direitos do consumidor, envolvendo servidores, professores, profissionais de nível superior, categorias de trabalhadores da região, lideranças comunitárias, visando capacitá-los como monitores e agentes formadores de novos agentes nas comunidades, para desenvolver programas interdisciplinares incluindo a área dos direitos do consumidor, junto com organizações não-governamentais. Estes programas

podem ser desenvolvidos em parceria com as Universidades e Faculdades da região do município. Além disso, pode-se introduzir noções de direitos do consumidor no currículo escolar do ensino de primeiro grau, abordado como tema transversal, promovendo cursos de capacitação para os professores da rede de ensino municipal, para ministrar a disciplina.¹⁰²

Com aspectos convergentes com as idéias tratadas na presente análise, inúmeras propostas abrangentes e contundentes foram apresentadas na I Conferência Estadual dos Direitos do Consumidor, com o texto integral, em anexo, realizada pelo PROCON/RS, no ano de 1999, cuja “temática principal girou em torno das principais alternativas para a constituição de uma política capaz de disseminar a cultura de promoção e defesa dos direitos do consumidor, a partir de uma perspectiva de conscientização e cidadania”,¹⁰³

O Poder Público tem um papel fundamental na implementação, criação ou ampliação da educação para o consumo, devendo, em primeiro lugar, trazer a discussão sobre essa relação para dentro da esfera individual, fazendo com que o consumidor se aproprie de uma maior segurança, que somente o conhecimento do tema garante, e que possa participar desta relação com maior poder frente ao fornecedor de bens e serviços.

Neste sentido, alguns tópicos foram discutidos pela mencionada conferência, mostrando coerência de objetivos e metas:

¹⁰² POLÍTICA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, Publicado originalmente como DICAS nº 102 em 1998, esta edição do DICAS foi produzida a partir do debate: "Direitos Humanos e Gestão Municipal", realizado em novembro de 1997. O evento foi promovido pelo Instituto Pólis, em parceria com o Instituto de Governo e Cidadania do ABC - Escola de Governo. Como expositores, participaram Marco Antônio Rodrigues Barbosa, da Comissão Justiça e Paz de São Paulo; Nelson Saule Jr., pesquisador do Instituto Pólis e professor da PUC-SP; e Heleni Paiva, vereadora em Santo André.

¹⁰³ Realizada pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor (Cedecon) e do Programa Estadual de Defesa do Consumidor (Procon/RS), nos dias 22, 23 e 24 de novembro de 1999, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

É necessário que o Poder Público, especialmente por intermédio dos órgãos de defesa do consumidor, fomente uma maior participação social no debate dos direitos dos consumidores, que será alcançado com um forte trabalho de educação e de divulgação destes direitos, esclarecendo de forma ampla, a real competência dos PROCONs, haja vista a confusão com o Poder Judiciário por parte da população em geral. (...)

Implantar uma Política Estadual de Educação para o Consumo que envolva todos os setores da sociedade, a partir de uma ampla discussão. (...)

O movimento dos consumidores deverá ser uma política – não no sentido da política partidária, mas do ponto de vista de intervenções mais amplas, ligadas às demandas básicas da sociedade, como alimentação, saúde, educação, habitação, meio ambiente, entre outras – devendo articular-se com outros movimentos sociais e com órgãos de comunicação”.¹⁰⁴

O desafio da criação da consciência crítica no sujeito consumidor também foi tema enfrentado e discutido na conferência mencionada, tendo sido apontada a capacidade transformadora desta consciência, uma vez adquirida pelo sujeito, ressaltando-se o importante papel do Estado, através de seus órgãos, na inclusão do tema junto às instituições de ensino. O sujeito consciente é um sujeito emancipado, e que poderá participar da relação de consumo, em níveis mais igualitários com relação ao fornecedor, e que passa a ser detentor de conhecimentos essenciais para uma boa, ou até perfeita contratação, isenta de lesão, danos ou ofensa aos direitos de ambas as partes.

Acentuar que o papel central do movimento de consumidores é desenvolver a consciência crítica da cidadania, de tal modo a converter os consumidores-consumistas em consumidores-cidadãos, definindo formas de avançar, para mudar atitudes dos consumidores e buscar soluções próprias. (...)

Buscar parceria com os órgãos governamentais para a inserção, nas instituições de ensino, da disciplina de educação do consumidor, firmando assim um convênio com as entidades

¹⁰⁴ Tópicos do painel Educação para o consumo: uma nova consciência dos direitos, desenvolvidos na I Conferência Estadual dos Direitos do Consumidor. PROCON.RS/1999.

educacionais para desenvolvimento da consciência cidadã dos consumidores. “¹⁰⁵

O processo educacional que se propõe, como já foi dito, deverá partir do Estado, devendo este ser o maior capacitador de agentes educadores, os quais, por sua vez, deverão atuar em diversos setores, e em todos os espaços educacionais existentes e possíveis, difundindo uma noção acerca dos direitos, livre de quaisquer interesses ou influências, conforme tratado no painel da conferência.

Realizar programas que despertem e instiguem o conhecimento e o debate nas escolas públicas e privadas sobre os direitos do consumidor, através de cursos voltados à comunidade escolar, em conjunto com as Secretarias Estadual e Municipais de Educação, objetivando um concurso estadual de ‘redação’ com a temática consumerista, voltada aos educandos, com critérios e premiações elaboradas pelo CEDECON. (...)

Incentivar parcerias com as instituições de ensino superior, principalmente nos cursos de direito, comunicação social, educação, artes e ciências domésticas, e outros, objetivando uma maior divulgação da promoção e defesa dos consumidores e, também, a qualificação de agentes multiplicadores da educação para o consumo.¹⁰⁶

Sabemos dos avanços trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, mas ainda para o conhecedor da lei o alcance que este diploma legal poderá atingir não está totalmente absorvido. Somente a transformação das consciências e a adaptação do modo de vida a esta nova filosofia de ação nas relações de consumo, com vistas a preservação do bem estar e da dignidade do indivíduo, irá assegurar o enraizamento das premissas e objetivos traçados no código.

Neste sentido, parece que um ponto central a ser focado é a necessária socialização das informações relativas ao consumo, facilitando a apreensão do tema seja pelo fornecedor, que também deverá se preocupar com a educação para o consumo, seja pelo consumidor, atingindo-se todos os níveis sociais. A ênfase deverá ser dada para a população menos favorecida economicamente,

¹⁰⁵ Id.,
¹⁰⁶ Ibid.,

criando canais de acesso às informações eficientes e atraentes, de forma a tornar o tema de interesse geral. Tais abordagens poderão ser feitas utilizando amplamente os meios de comunicação, como: internet, rádio, televisão, cartilhas, shows populares, etc.

Incentivar a realização de seminários, cursos e palestras dirigidos à população em geral, através de linguagem e métodos acessíveis, tornando o consumidor um agente formador de opinião, desenvolvendo a consciência de seus direitos e deveres para que exija produtos e serviços de qualidade e segurança em todos os segmentos que compõem a relação de consumo. (...)

A fim de obter um maior alcance social, faz-se necessária a elaboração e distribuição de cartilhas com informações a respeito das diversas áreas de consumo, abordando situações práticas e orientando como o consumidor deve proceder em tais casos. (...)

Trocar informações entre as entidades com o objetivo de conhecer as diversas experiências e identificar as ações conjuntas que possam ser adotadas para promover a defesa e a proteção dos consumidores.¹⁰⁷

Porém, o trabalho que está por ser feito, tendo o Estado como gestor, somente será levado a cabo com a participação da sociedade, por meio das entidades de classe, universidades, instituições de ensino, associações de bairro, religiosas, etc, vez que uma expectativa totalmente voltada para a atuação do poder público, como estamos fartos de ver, remete-nos ao descrédito criado pela ineficiência.

Numa assertiva crítica, sem deixar de indicar possibilidades de ação, Eduardo Bittar suscita a hipótese de uma ampla atuação social, no intuito de criar um engajamento do sujeito em seu meio, indispensável para o sucesso de qualquer política pública que queira reverter situação fática desfavorável, em ganho de qualidade de vida, bem estar e dignidade humana:

Iniciam-se, neste sentido, tentativas de romper com a ineficiência das instituições tradicionais, com as quais lida a sociedade no sentido de realizar suas políticas, sabendo-se que estas tentativas

¹⁰⁷ Ibid.,

não são necessariamente custosas, não são necessariamente oriundas de iniciativas do Poder Público, não são necessariamente frutos de políticas verticalmente pensadas pelo governo federal para a realização de grandes projetos. Na pós-modernidade, o regional, o específico, a reunião de idéias, a associação de esforços, a participação cidadã, a interação empresa/escola, os convênios empresa/prefeitura, a atuação das ONGs surgem como formas alternativas de sanar com eficácia e eficiência dívidas do Estado e lacunas legislativas, bem como inoperância da máquina estatal, com criatividade e zelo inigualáveis.¹⁰⁸

Ressalta-se a importância de estender esta retórica a toda a comunidade, facilitando o acesso ao conhecimento dos direitos dos consumidores, o que resultará, em última análise, numa extensão do exercício da cidadania, vez que o consumidor consciente poderá fazer de sua prática de consumo, uma nova forma de atuar social e politicamente, atento aos seus interesses sem desconectar-se com as necessidades da coletividade. Poderá se ouvir, então, uma resposta do cidadão consumidor ao mercado fornecedor, quando então estes tiverem conseguido formar vínculos com grupos de similares objetivos e, juntos, com maior autoridade e autonomia, passarem a agir em nome da solidariedade e do interesse pelos problemas coletivos.

¹⁰⁸ BITTAR, Eduardo. O Direito na pós-modernidade. Forense Universitária,RJ, 2005, p. 397

CONCLUSÃO

O tema da educação para o consumo foi abordado como sendo um caminho viável para o fortalecimento da relação de consumo e consolidação dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, procurando-se focar a questão sob o prisma dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Os direitos do consumidor constituem uma disciplina jurídica nova, nascida no âmbito da sociedade contemporânea, industrial, como resposta aos conflitos gerados pelos novos modos de produção, distribuição e consumo em massa.

Para o desenvolvimento do trabalho foi necessário o aprofundamento do estudo sobre os direitos fundamentais, identificando o fundamento filosófico gerador das idéias que resultaram na positivação dos direitos humanos, fazendo uma breve reflexão sobre os momentos históricos envolvidos no processo de consolidação dos direitos e das diferentes nomenclaturas adotadas ao longo de todo o período.

Os direitos fundamentais foram a base do estudo, pois representam as conquistas mais importantes do homem moderno, servindo de alicerce para uma relação deste com seu meio (Estado e Sociedade) cada vez mais justa, inteligente e desenvolvida.

O caráter de direito fundamental da defesa do consumidor pode ser compreendido através da análise de seu surgimento histórico e social, momento em que as transformações foram tantas e tão impactantes, que o indivíduo passou a experimentar um novo modo de convívio social, com a implementação de novos hábitos e de novas restrições de direitos, vez que, como visto, a ampliação da esfera da atuação humana na sociedade sempre representou e continuará representando, a hipótese concreta da imposição de novos limites a sua liberdade.

A defesa do consumidor figura na nossa Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e como princípio da ordem econômica (art. 170, V), buscando a Lei Máxima conciliar os dois aspectos que, à primeira vista, podem parecer antagônicos. Numa primeira análise se verificou que a garantia dos direitos do consumidor é essencial ao bom e integral desenvolvimento econômico da nação, pois as desigualdades geradas pelos mecanismos da economia de mercado numa sociedade de consumo, como a brasileira, podem oferecer ameaça ao equilíbrio do próprio sistema.

Ressaltou-se ainda que a Constituição, com vistas a viabilizar a convergência necessária entre ao desenvolvimento nacional, descrito como objetivo fundamental do Estado Democrático Brasileiro (art. 3º II), e a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), fundamento principiológico de todo o texto legal, determinou a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, atento que estava o legislador constituinte, ao fato de que este desenvolvimento de mercado deve preservar os anseios fundamentais do cidadão consumidor, como por exemplo, a garantia da liberdade de escolha.

Passou-se, então, para uma análise do microsistema constitucional do Código de Defesa do Consumidor, identificando sua estruturação a partir de regras-princípios próprias, que foram estabelecidas para fornecer as diretrizes necessárias à aplicação e interpretação do texto legal no contexto das contradições supra-apontadas, a fim de alcançar a harmonia nas relações jurídicas de consumo.

Vários foram os princípios adotados pelo CDC para fins de mitigar a desvantagem enfrentada pelo consumidor numa relação de consumo, sendo que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, identifica-se com o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, caput e inciso I da Constituição Federal. Assim, um a um, notou-se a aproximação dos princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo, com os fundamentos instituídos pela Constituição Federal, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Dentro desta perspectiva, inseriu o Código de Defesa do Consumidor a necessidade de se dar ênfase à “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado”, como um dos princípios inerentes à defesa do consumidor, para garantia e respeito “à sua dignidade, saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, e a transparência e harmonia das relações de consumo” (art. 4º, IV). Viu-se também que além de estabelecer a educação como princípio fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo, o CDC estabeleceu que a “educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assegurados à liberdade de escolha e à igualdade nas contratações” é direito básico do consumidor.

A reflexão principal que se procurou realizar neste trabalho foi acerca de qual educação deve ser realizada na dimensão das relações de consumo, seu alcance e importância, assim como qual o papel do Estado na implementação da educação para o consumo.

Partiu-se do pressuposto que as relações jurídicas de consumo sempre se realizaram num contexto sócio-econômico e numa lógica de mercado que desfavorecem o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de um consumidor consciente. E que também, a figura do consumidor possui dimensões distintas, representando diferentes áreas de atuação social deste sujeito, e ainda que toda educação que se espera seja diferenciada, assumindo um papel de emancipação do indivíduo, deve levar em conta, primordialmente, o sujeito, conhecendo-o à fundo , e também ao mercado.

Esta reflexão possibilitou a conclusão de que esta educação pode contribuir para que o homem passe a exercer na sociedade, por intermédio de uma prática de consumo sempre vinculada com a visão de cidadania que se espera dele, uma atitude solidária e preocupada não só com seus desejos e expectativas, mas também com o bem da coletividade.

Como fortalecer o sujeito e a sociedade para realizar escolhas que possam produzir um desenvolvimento individual e coletivo em direção a uma vida essencial, completa, real, ancorada em valores fundamentais? Chegou-se a conclusão de que esta é uma tarefa do Direito, mas é também uma tarefa da educação.

Vimos que a atividade de consumo e o próprio papel do consumidor podem oferecer importantes possibilidades de constituição de sujeitos sociais ativos e de retorno do cidadão, comprometido com preocupações coletivas mesmo em seus espaços aparentemente privados de ação.

Longe de estar resolvida, a discussão em torno da necessidade de se realizar a educação do consumidor para uma escolha consciente, apresenta novos dilemas e desafios, apontando para a importância do desenvolvimento de uma prática social orientada pelos valores que fundamentam os direitos do consumidor e que, por sua vez, estão amparados nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito Brasileiro, como a dignidade da pessoa humana e a cidadania.

A iniciativa de todo o processo , como discutimos, espera-se seja encabeçada pelo Estado, gestor de políticas públicas e centralizador de projetos e iniciativas, funcionando como o alicerce de muitos pilares que se erguerão no caminho da valorização do indivíduo através de sua educação para o consumo consciente.

BIBLIOGRAFIA

ADORNO, T.W. **Educação e emancipação**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1995.

ALEXY, Robert. Direitos **fundamentais no estado constitucional democrático**. Tradução de Luis Afonso Heck. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Vol. 16, 1999, p. 203

ANDRADE, Thales de. **Inovação tecnológica e meio ambiente: a construção de novos enfoques**. Ambient. soc., jan/jun, 2004, vol.7, nº.1, p.89-105. ISSN 1414-753X.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e Vidal Serrano Nunes Junior. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. 6a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução De Leonel Vallandro e Gerd Borheim. São Paulo: Nova Cultural . Coleção Os Pensadores, 1987.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1992.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BITTAR, Eduardo C.B . **Curso de filosofia do direito.** 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **O Direito na pós-Modernidade.** São Paulo: Forense, 2005.

CALDEIRA, Mirella D'Angelo. **A inversão do Ônus da Prova.** Revista de Direito do Consumidor nº 38. p. 174. São Paulo: Revista dos Tribunais. Abr/Jun. 2001

CARNEIRO, Ricardo. Direito **ambiental. Uma abordagem econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CAVALCANTI, Clóvis. **Meio ambiente, Celso Furtado e o desenvolvimento como falácia.** Ambient. soc., 2003, vol.6, no.1, p.73-84. ISSN 1414-753X.

CHIMENTE, Ricardo Cunha et al. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2004.

CHOMSKY, Noam e Heinz Dieterich. **La Sociedad Global: educación, mercado y democracia.** Mexico: Contrapuntos, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves. **A proteção do consumidor na era da globalização.** Publicada na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº. 14 – nov/dez,2001, p.40.

FARIAS, José Fernando de Castro. **A justiça social e a questão das desigualdades.** Publicada na Revista da Faculdade de Direito da UFF. Vol 6, 2002, p. 199.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 30ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Tradução de Moacir Gadotti e Lílian Lopes Martin. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

_____. **Educação como prática da liberdade**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

_____. **Pedagogia da autonomia**. 30ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GIGLIO, Ernesto Michelangelo. O comportamento do consumidor. 3ª ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003

FLORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O direito de antena em face do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FREITAG, Bárbara. **Sociedade e consciência: um estudo piagetiano na favela e na escola**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1986.

GADOTTI, MOACIR. **Perspectivas atuais da educação**. São Paulo Perspec., abr./jun. 2000, vol.14, no.2, p.03-11. ISSN 0102-8839.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**. Comentado pelos autores do Anteprojeto. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRANATO, Teresinha Accioly Corseuil. Org. **A educação em questão: novos caminhos para antigos problemas.** Rio de Janeiro: Vozes, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **Interpretando o Código de Defesa do Consumidor; algumas notas.** Revista de Direito do Consumidor nº 5/183. RT

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria política do direito. Uma introdução política ao direito.** Brasília: Brasília jurídica, 2000.

_____. **Teoria da ciência jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **A filosofia do direito aplicada ao direito processual e á teoria da constituição.** São Paulo: Atlas, 2001.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** 7ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.

LIMA, Gustavo da Costa. **O discurso da sustentabilidade e suas implicações para a educação.** Ambient. soc., jul./dez. 2003, vol.6, no.2, p.99-119. ISSN 1414-753X

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LUCCA, Newton de. **Direito do Consumidor, aspectos práticos – perguntas e respostas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARIAS, Julián. **História da filosofia.** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais.** 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas.** Revista de Direito do Consumidor. Nº. 45 p. 71, São Paulo: Revista dos Tribunais. Jan/Mar. 2003.

_____. **Proposta de uma Teoria Geral dos Serviços com Base no CDC - A evolução das obrigações envolvendo serviços remunerados direta ou indiretamente.** Publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS Vol. 18 - 2000, p. 35.

MARX, Karl Henrich. **Crítica da Economia Política.** Coleção os Pensadores, Nova Cultural, SP, 1999.

_____. **Manifesto do Partido Comunista.** Bauru: Edipro, 1988.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo.** 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação: uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988.** Texto extraído do Jus Navigandi (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2074>) em 15/07/2005.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. **O direito do consumidor como direito fundamental: conseqüências jurídicas de um conceito.** Revista de Direito do Consumidor nº 43 p. 111. São Paulo: Revista dos Tribunais. Jul/Set. 2002.

MORAES, Alexandre. Constituição **Federal interpretada.** Ed. Atlas Jurídico, São Paulo, 2002.

_____. **Direitos humanos fundamentais.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORIN, Edgar. Ciência com consciência. Tradução de Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 1996.

_____. **A cabeça bem-feita.** Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Aspectos do Processo Civil no Código de Defesa do Consumidor.** Revista de Direito do Consumidor nº. 01 p. 200. São Paulo: Revista dos Tribunais. Jan/Abr. 1992.

_____. **Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.** Revista de Direito do Consumidor nº. 3 p. 44. São Paulo: Revista dos Tribunais. Set/Dez. 1992.

NORONHA, Fernando. **Direito do Consumidor: surgimento, especificidades e relações com os Direitos Civil e Comercial.** Publ. Revista da Faculdade de Direito da UFSC, Vol.2 – 1999, p.21.

OLIVEIRA FILHO, Rodrigo Priolli. **Relação de Consumo**. Serviços públicos no Código de Defesa do Consumidor. Curitiba: Altamira, 2004.

PEREIRA, Tânia da Silva. Coord. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Estudos Sócio-Jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

PEZZELLA, Maria Cristina Cerezer. **A eficácia jurídica na defesa do consumidor: um estudo de caso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania**. São Paulo: Cortez, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 16^a ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Direito Material (art. 1º a 54)**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Manual da Monografia Jurídica**. 4^a Ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **É inconstitucional qualquer Medida Provisória que pretenda afastar o Código de Defesa do Consumidor**. Artigos de doutrina: Saraiva. Disponível no site www.saraivajur.com.br.

_____ . **As ações coletivas e a defesa do consumidor, da ordem econômica e da economia popular**. Artigos de doutrina: Saraiva. Disponível no site www.saraivajur.com.br.

RUBIO, Valle Labrada. **Introduccion a la teoria de luz diretos humanos: Fundamento . História. Declaracion Universal de 10 de diciembre de 1948.** Madrid: Ed. Civitas, 1998.

SALECL, Renata. **Sobre a felicidade.** Tradução de Marcelo Rezende. São Paulo: Alameda, 2005.

SALLES FILHO, Nei Alberto. **Educando para a paz.** Artigo retirado do site Profissão Mestre On Line (www.profissaomestre.com.br) em 29 de outubro de 2005.

SARLET, Ingo Wolfgan. **O estado social de direito: a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Vol. 17, 1999, p. 111.

SAVATER, Fernando. **Ética y ciudadanía.** Venezuela: Monte Ávila, 1999.

SEIXAS, Renato. **O princípio da isonomia e a relação jurídica de consumo na legislação argentina e brasileira.** Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo nº. 10 p. 299 Jul/Dez. 2002.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 23ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

RIBEIRO, Marcus Vinícius. **A evolução histórica dos direitos fundamentais.** Publicada na Revista da Faculdade de Direito da UNG. Vol 01 – 1999, pag.113.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **Ética e sustentabilidade.** Texto extraído do site <http://www.ecologizar.com.br>, em 30 de abril de 2005.

RIOS, Terezinha Azeredo. **Compreender e ensinar: por uma docência da melhor qualidade.** 3ª ed., São Paulo: Cortez, 2002.

RODRIGUES, Neidson. **Educação: da formação humana à construção do sujeito ético.** Educ. Soc., out. 2001, vol.22, no.76, p.232-257. ISSN 0101-7330.

TADEU, Silney Alves. **As dimensões do consumo: reflexões para uma teoria compreensiva.** Revista de Direito do Consumidor. Nº. 56 p. 202. São Paulo: Revista dos Tribunais . Out/Dez. 2005.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 10ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 1993.

VALLE, Lílian do. **A escola imaginária.** Rio de Janeiro: DP&A Ed., 1997.

VAN BELLEN, Hans Michael. **Desenvolvimento sustentável: uma descrição das principais ferramentas de avaliação.** Ambient. soc., jan./jun. 2004, vol.7, no.1, p.67-87. ISSN 1414-753X.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.